

CJF  
29/11/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. ABDIAS DO NASCIMENTO )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo Art. 153, § 1º da Constituição da República.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 21 de JUNHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Edmundo Soárez, em 22/06/83

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Sebastião Staíde, em 7/5/84

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social (SA)

Ao Sr. Deputado Serrão Cidre, em 18/06/85

O Presidente da Comissão de Finanças Maynard Brum

Ao Sr. Dep. Agnaldo Timóteo, em 22/06/85

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO NÚMERO ANO PL. 1332 1983	DIA MÊS ANO 13 05 1983	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL CTLS	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO NÚMERO ANO PL 1332 1983	DIA MÊS ANO 7 5 1984	PL/hs
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				
<i>Dr. J. P. Dr. J. Sebastião Haide</i>				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



as Comissões de justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. Em 08.06.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1332/83

(de Abdias Nascimento)

Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo Artigo 153, §1º da Constituição da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As autoridades públicas, os mandatários governamentais e a sociedade civil brasileiros deverão tomar medidas concretas, de significação compensatória, para implementar, para os brasileiros negros (de ascendência africana), o direito que lhes é assegurado pelo Art. 153, §1º, da Constituição da República, à isonomia concedida a todos os brasileiros, nos setores de oportunidade de trabalho, remuneração, educação e tratamento policial, entre outros.

Art. 2º. Todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de níveis federal, estadual e municipal; os Governos federal, estaduais e municipais; os Ministérios, as Secretarias estaduais e municipais; as autarquias e fundações; as Forças Armadas; o Poder Judi



M

ciário, o Poder Legislativo, e o Poder Executivo são obrigados a providenciar para que dentro dos espaços de suas respectivas atribuições, sejam tomadas medidas de ação compensatória visando atingir, no respectivo quadro de servidores, funcionários e titulares, a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento) de mulheres negras, em todos os escalões de trabalho e de direção, particularmente aquelas funções que exigem melhor qualificação e que são melhor remuneradas.

§1º. Todos os órgãos citados anteriormente são obrigados a comprovar, anualmente, perante o DASP e seus similares estaduais e municipais, as medidas tomadas e executadas no cumprimento deste artigo.

§2º. As repartições públicas e outras entidades mencionadas neste artigo comprovarão, de cinco em cinco anos, os resultados das medidas de ação compensatória executadas, submetendo-se a pesquisas estatísticas do Ministério do Trabalho que comprovem objetivamente a participação de homens e mulheres negros em todos os níveis.

Art. 3º. As empresas, firmas e estabelecimentos, de comércio, indústria, serviços, mercado financeiro e do setor agropecuário, executarão medidas de ação compensatória visando atingir a participação, no seu quadro de empregados, diretores e administradores, de ao menos 20 % (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento) de mulheres negras em todos os níveis de atividade profissional, especialmente naqueles de melhor qualificação e melhor remuneração.

§1º. As empresas, firmas e estabelecimentos mencionados comprovarão, diante do Ministério do Trabalho, anual



mente, as medidas executadas no cumprimento deste artigo.

§2º. As empresas, firmas e estabelecimentos com provarão, de cinco em cinco anos, o resultado das medidas compensatórias executadas, mediante pesquisa estatística do Ministério do Trabalho que verifique objetivamente a participação do homem negro e da mulher negra nas atividades profissionais em todos os níveis.

§3º. As empresas, firmas e estabelecimentos que não cumprirem as medidas requeridas pelos §§ 1º e 2º deste Artigo serão sujeitos a multa de 20% da folha bruta men sal de pagamento ou de 100 MVR (maior valor de referência), valendo o maior valor.

§4º. As empresas, firmas e estabelecimentos com menos de cinco empregados estão sujeitos a multa mensal de 50 MVR no caso do não cumprimento das medidas requeri das pelos §§ 1º e 2ºdeste Artigo.

§5º. Haverá um incentivo fiscal calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento bruta no imposto de renda a ser pago no ano posterior, para as empresas, firmas e estabelecimentos que comprovem incre mento significativo de equilíbrio, na sua força de tra balho, entre a proporção de negros nos empregos melhor remunerados e aquela nos empregos de baixa renda.

Art. 4º. Um fundo de 1% (hum por cento) dos recursos do FINSOCIAL, e a totalidade das multas previstas nos §§3º e 4º do Artigo 3º, serão destinados ao desenvolvimento de programas, a cargo do Ministério da Educação e Cultura em convênio com o Ministério do Trabalho, de estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico das medidas de ação compensatória. Serão oferecidos às empresas, firmas e estabelecimentos do setor privado, bem como às administrações

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 1983  
(DO SR. ABDIAS DO NASCIMENTO)



Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo Art. 153, § 1º da Constituição da República.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



ções das autarquias, repartições e outras entidades públicas relacionadas no Artigo 1º, cursos para administradores das medidas de ação compensatória previstas.

Art. 5º. Todas as empresas, firmas e estabelecimentos, do setor privado e de economia mista, serão fiscalizados pelo Ministério do Trabalho afim de comprovar que negros e brancos são igualmente remunerados por trabalho equivalente em todos os níveis de emprego.

§1º. A expressão "trabalho equivalente" refere-se ao conteúdo das responsabilidades e obrigações envolvidas nos empregos considerados, e não aos títulos ou denominações dos mesmos.

Art. 6º. O DASP e seus similares estaduais e municipais fiscalizarão as administrações diretas e indiretas do serviço público, para comprovar que negros e brancos são igualmente remunerados por trabalho equivalente em todos os níveis de cargos ou funções.

§1º. A expressão "trabalho equivalente" refere-se ao conteúdo das responsabilidades e obrigações envolvidas nos empregos considerados, e não aos títulos ou denominações dos mesmos.

Art. 7º. Serão concedidas a estudantes negros bolsas de estudos de caráter compensatório.

§1º. Serão destinadas a estudantes negros 40% (quarenta por cento) das bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, em todos os níveis (primário, secundário, superior e de pós-graduação).

§2º. O Ministério das Relações Exteriores reservará no



Instituto Rio Branco 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatos negros e 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatas negras.

§3º. Os cursos das três armas (Marinha, Exército e a Aeronáutica) reservarão 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatos negros e 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatas negras.

Art. 8º. O Ministério da Educação e Cultura, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, conjunta mente com representantes das entidades negras e com intelectuais negros comprovadamente engajados no estudo da matéria, estudarão e implementarão modificações nos currículos escolares e acadêmicos, em todos os níveis (primário, secundá-rio, superior e de pós-graduação), no sentido de:

I - Incorporar ao conteúdo dos cursos de História Brasileira o ensino das contribuições positivas dos africanos e seus descendentes à civilização brasileira, sua resistência contra a escravidão, sua organização e ação (a nível social, econômica e política) através dos quilombos , sua luta contra o racismo no período pós-abolição;

II - Incorporar ao conteúdo dos cursos sobre História Geral o ensino das contribuições positivas das civilizações africanas, particularmente seus avanços tecnológicos e culturais antes da invasão européia do continente africano;

III - Incorporar ao conteúdo dos cursos optativos de estudos religiosos o ensino dos conceitos espirituais, filosóficos e epistemológicos das religiões de origem africana (candomblé, umbanda, macumba, xangô, tambor de minas , batuque, etc.);

IV - Eliminar de todos os currículos referências ao africano como "um povo apto para a escravidão", "submisso"



M

e outras qualificações pejorativas;

V - Eliminar a utilização de cartilhas ou livros escolares que apresentem o negro de forma preconceituosa ou estereotipada;

VI - Incorporar ao material de ensino primário e secundário a apresentação gráfica da família negra de maneira que a criança negra venha a se ver, a si mesma e à sua família, retratadas de maneira igualmente positiva àquela em que se vê retratada a criança branca;

VII - Agregar ao ensino das línguas estrangeiras europeias, em todos os níveis em que estas são ensinadas, o ensino de línguas africanas (yoruba ou kiswahili) em regime opcional;

VIII - Incentivar e apoiar a criação de Departamentos, Centros ou Institutos de Estudos e/ou Pesquisas Africanos e Afro-Brasileiros, como parte integral e normal da estrutura universitária, particularmente nas universidades federais e estaduais.

§1º. As modificações de currículo aplicar-se-ão, obrigatoriamente, tanto no ensino público quanto no ensino particular, em todos os níveis.

§2º. O Ministério da Educação e Cultura, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, farão públicos relatórios anuais, a partir de um ano após a entrada em vigor desta legislação, sobre a implementação dos dispositivos deste Artigo, expondo entre outras informações:

i - o nome dos responsáveis pela modificação curricular e a forma de colaboração das entidades negras e dos intelectuais negros comprovadamente engajados no estudo da matéria;



- ii - os trabalhos realizados;
- iii - os produtos de trabalho elaborados (i.e., modelos de currículos, cartilhas, matérias, etc.);
- iv - cronograma de implementação das medidas sugeridas;
- v - indicação das fontes de recursos para implementação das medidas sugeridas.

Art. 9º. As polícias civis, federal e estaduais, bem como as polícias militares, estão obrigados a integrar nos seus programas de treinamento para a profissão de policial cursos de orientação anti-racista.

Art.10º. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fica obrigado a incluir, em todas as pesquisas, estatísticas e censos demográficos, o quesito cor/raça ou etnia.

Art. 11º. O Ministério do Trabalho fica obrigado a discriminar, em suas estatísticas de emprego e desemprego, a origem étnica (cor/raça) nos respectivos índices apurados.

Art. 12º. A expressão "medidas de ação compensatória" compreende iniciativas destinadas a aumentar a proporção de negros em todos os escalões ocupacionais, incluindo, entre outras:

- I - A preferência pela admissão do candidato negro quando este demonstra melhores ou as mesmas qualificações profissionais que o candidato branco;
- II - Execução de programas de aprendizagem, treina



mento e aperfeiçoamento técnico para negros, a fim de aumentar o número de candidatos negros qualificados em escalões superiores profissionais;

III - Execução de programas de aprendizagem, treinamento ou aperfeiçoamento técnico, qualificando empregados negros para a promoção funcional;

IV - Reajuste de salários, no sentido de igualar a remuneração entre negros e brancos para trabalho equivalente;

V - Concessão de bolsas de estudos a estudantes negros afim de aumentar sua qualificação profissional;

VI - Assinatura de carteira profissional de empregados negros, nas mesmas condições e proporções vigorantes no caso dos empregados brancos;

VII - Outras medidas que venham a ser definidas pelos técnicos responsáveis dos programas de estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico de medidas de ação compensatória estabelecidas pelo Artigo 4º desta lei;

VIII - Outras medidas que venham a efetivar os resultados desejados, segundo comprovação do Ministério do Trabalho e conforme os Artigos 2º, §2º e 3º, §2º desta lei.

Art. 13º. A expressão "negro" compreende todos aqueles que seriam classificados nas categorias de "pretos" e de "pardos" segundo os critérios utilizados pelo IBGE no PNAD de 1976, os quais reconhecem ter sido discriminados como negros ou ter sido objeto de manifestações de preconceito de cor.

Art. 14º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão ou opção. Vieram acorrentados, sob toda sorte de violências físicas e morais; eles e seus descendentes trabalharam mais de quatro séculos construindo este país. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho realizado. O escravo no Brasil, como em todas as Américas onde a escravidão existiu, foi vítima de toda espécie de atrocidades, torturas e degradações, justificadas pela ideologia do supremacismo branco-europeu como uma necessidade. Necessidade de quem, perguntamos; obviamente, não dos africanos e seus descendentes escravizados. Estes nunca foram indenizados pela espoliação do sangue e suor que vertiram, cimentando a edificação do Brasil. Sem o esforço do seu trabalho este país não existiria.

É tempo da Nação brasileira saldar esta dívida fundamental para com os edificadores deste país. O princípio da isonomia na compensação do trabalho torna moral e juridicamente imperativa uma ação compensatória, da sociedade e do Estado, destinada a indenizar, embora tardivamente, o trabalho não-remunerado do negro escravizado e o trabalho sub-remunerado do negro supostamente libertado a 13 de maio de 1888. Rui Barbosa, que na qualidade de Ministro da Fazenda da República ordenara a incineração dos documentos relativos ao tráfico escravo e à escravidão, certa vez mencionou, românticamente, que os escravos deviam ser indenizados. Entretanto, nada fez para concretizar essa exigência da justiça e da consciência cívica.

A Constituição da República brasileira assegura aos que residem no País a inviolabilidade dos direitos enumerados



no seu Artigo 153, o primeiro dos quais se define com a seguinte frase: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de ... raça, ... (ou) credo religioso." Este princípio, entretanto, ainda não se constituiu num verdadeiro direito para o negro brasileiro, o qual continua discriminado em todos os aspectos de sua vida em nossa sociedade. Fazem-se necessárias, portanto, medidas concretas para implementar o direito constitucional da igualdade racial, garantida aos brasileiros negros pela Constituição. Este Projeto de Lei atinge apenas três dimensões da discriminação racial contra o negro no Brasil: nas oportunidades e remuneração do trabalho, na educação, e no tratamento policial.

Existem inúmeras pesquisas científicas, algumas patrocinadas e realizadas por órgãos internacionais, a exemplo da UNESCO, comprovando a discriminação contra o negro no mercado de trabalho brasileiro (ver bibliografia). Em 1959, após pesquisa feita no mercado de trabalho do Rio de Janeiro, a Chefe de Colocações do Ministério do Trabalho, Sra. Vera Neves, afirmou que "é o preconceito de cor que se encontra em primeiro lugar como fator de desemprego;" o mesmo foi constatado em relação a Porto Alegre, em pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), do Ministério do Trabalho (O Jornal, 14.16.59). Hoje, o próprio SINE preenche as fichas de possíveis candidatos a empregos com um código racial: "os negros são representados pela letra "B", os mulatos por "-B". (Relatório Reservado, Ano XVI, nº 861, Rio, 30.05.83) Lemos nos jornais exigências de "cor branca" ou "cor clara" (Jornal do Brasil,



28.06.67 e 19.12.72), ou então de "boa aparência", o que na prática significa, notoriamente, cor branca. O presidente do Sindicato dos Empregados em Hotéis e Similares acusa: "Temos feito relatos à Organização Internacional do Trabalho denunciando o regime de discriminação racial que impera em Brasília" (Correio Braziliense, 27.05.83). Os exemplos ilustrativos são infinitos, não cabendo no espaço da Justificação deste Projeto uma relação detalhada dos fatos já registrados e documentados que demonstram o racismo imperante na sociedade brasileira.

As estatísticas existentes confirmam o quadro inequivel de desigualdades raciais no mercado de trabalho, resultantes dessa discriminação.

Segundo o censo de 1980, o negro (soma das categorias "pretos" e "pardos") representa 44,34% da população brasileira. Sabemos que tal estatística representa uma porcentagem muito mais baixa do que a verdadeira participação do negro na nossa população, pois os entrevistados, conforme denunciam os próprios técnicos em demografia, tendem a negar sua condição de negros, classificando-se em outras categorias, exatamente como resultado da internalização do preconceito de cor. Todavia, para fins de fundamentação no contexto deste projeto, acatamos essa estatística oficial, mesmo sabendo-a distorcida, na falta de outra estatística empiricamente comprovada.

Em contraste à sua participação acentuada na população como um todo, vejamos a participação do negro na força de trabalho: entre aqueles que ganham mais de dez salários mínimos, verificamos somente 1,5% de homens negros e, o que constitui um verdadeiro escândalo, apenas 0,12% de mulheres negras. Isto significa que o negro, com



pondendo quase a metade da população nacional, participa seis vezes menos do que o branco (6,5%) nos empregos melhor remunerados. Por outro lado, o negro tem uma participação quase duas vezes maior (45%) do que o branco (24,1%) nos empregos situados na faixa de rendimento de até um salário mínimo.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE em 1976 (ver Tabelas) mostraram que:

1) as desigualdades de rendimento entre brancos e negros aumentam à medida em que o trabalho exige mais qualificação;

2) mesmo com maior nível de instrução, a força de trabalho negra recebe menor remuneração;

3) o negro, dispondo da mesma escolaridade do branco, tende a preencher posições ocupacionais com rendimentos inferiores;

4) os brancos detêm, proporcionalmente, maior parcela de rendimento, independentemente das categorias ocupacionais em que estejam;

5) mesmo nas categorias ocupacionais onde os brancos representam parcela menor da força de trabalho, a proporção do rendimento alocada aos brancos, como grupo, é superior à dos negros;

6) mesmo os 10% dos negros que ganham mais, estes não chegam a perceber 39% do que ganham os 10% mais bem pagos entre os brancos; o rendimento médio destes é seis vezes maior do que o rendimento médio dos pretos que ganham mais. Ou seja: só como retórica vazia se pode falar em "Classe média negra" ou numa mitológica "Burguesia negra."



Fica nítida a caracterização da desigualdade de oportunidades e de remuneração do trabalho entre negros e brancos no Brasil. Este quadro de desigualdades não poderia existir se se tivesse efetivado a implementação do direito à isonomia garantida nos termos do Artigo 153, §1, da Constituição. Sendo explicitado no texto do dispositivo o fato de que ele não é auto-aplicável, impõe-se a necessidade de uma legislação complementar que delimite sua aplicação. O presente Projeto de Lei, através de seus Artigos 1º a 7º, visa a aplicação deste princípio constitucional nas esferas da oportunidade e remuneração do trabalho em relação ao negro.

Seria absurdo, após quase um século durante o qual o negro permaneceu discriminado no mercado de trabalho, esperar que tal discriminação desapareça espontaneamente. Faz-se imperativo, então, o estabelecimento de metas legais e a obrigatoriedade de medidas para implementá-las. Baseado na porcentagem oficial (embora inferior à que refletiria a realidade demográfica) da proporção de negros na população global brasileira (44,34% segundo o censo de 1980), o Projeto define como meta uma participação de 40% de negros em todos os níveis e escalões ocupacionais. Constatando a elevada intensidade de discriminação contra a mulher negra no mercado de trabalho, comprovada nas estatísticas e também em outros tipos de pesquisa (ver bibliografia), percebemos a necessidade de especificar as metas relacionadas à força de trabalho negra feminina; daí a especificação de 20% para os homens negros e 20% para as mulheres negras. Cremos que as medidas de ação compensatória e as formas de sua incentivação e obrigatoriedade, estão definidas no texto da legislação de forma auto-explicativa.



Com o mesmo quadro de desigualdades constatado no caso do mercado de trabalho, deparamos também no que diz respeito ao acesso do negro à educação. Além das inúmeras denúncias de discriminação em escolas (ver, por exemplo, Jornal do Brasil, 24.12.79 e 15.01.80, seção de cartas), temos a comprovação das estatísticas. Segundo o censo de 1980: entre os brancos, 25% carecem de instrução ou têm menos de um ano de instrução; entre os negros, a proporção é praticamente o dobro, ou seja, 48%. Por outro lado, a proporção dos negros com 12 anos ou mais de instrução (1,4%) constitui pouco mais de um quarto daquela dos brancos com 12 anos ou mais de instrução (4,9%). Outra vez, podemos constatar que tais diferenças não seriam sustentáveis, caso vigorasse a igualdade racial assegurada pela Constituição. Eis a razão da concessão de bolsas compensatórias a estudantes negros: não só a implementação do princípio do direito à isonomia relativo ao acesso à educação, como também relativo à oportunidade de trabalho.

O conteúdo da educação recebida por aquelas crianças - negras que têm oportunidade de estudar representa outro aspecto da desigualdade racial anti-constitucional na esfera da educação. A criança branca estuda um currículo em que a história e civilização européias, criadas por seus antepassados, são rígorosamente abordadas. Entretanto, a civilização e história dos povos africanos, dos quais descendem as crianças negras, estão ausentes do currículo escolar. A criança negra aprende apenas que seus avós foram escravos; as realizações tecnológicas e culturais africanas, sobretudo nos períodos anteriores à invasão e colonização européias da África, são omitidas. Também se omite qualquer referência à história da heroica luta dos afro-brasileiros contra a escravidão e o racismo, tanto nos quilombos



como através de outros meios de resistência. Comumente, o negro é retratado de forma pejorativa nos textos escolares, o que resulta na criança negra em efeitos psicológicos negativos amplamente documentados. O mesmo quadro tende a encorajar, na criança branca, um sentimento de superioridade em relação ao negro. O Artigo 8º deste projeto de lei objetiva a correção desta anomalia e a implementação do direito à isonomia assegurada pela Constituição. Da mesma forma, fazendo opcional o ensino, dentro das matérias de estudos religiosos, dos conceitos espirituais da religião de origem africana, evita que a religião da comunidade negra seja retratada como "animismo" ou conforme outras denominações pejorativas inferiorizantes.

É notória a desigualdade de tratamento entre negros e brancos pela polícia. O negro é sempre o primeiro suspeito. Muitas vezes o negro vai preso apenas por não ter documento em seu poder; o mesmo não ocorre, com a mesma frequência, relativamente aos brancos. Emfim, a mentalidade policial ainda é marcada pela seguinte atitude: "Branco correndo é atleta; preto correndo é ladrão." Os programas de orientação anti-racista para policiais visam à eliminação dessa desigualdade anti-constitucional.

Resumidamente, as medidas de "ação compensatória da escravidão e discriminação" estabelecidas pela legislação proposta instituem maiores oportunidades para o negro integrar, em proporção relativamente análoga àquela com que participa na população em geral, aquelas esferas da vida nacional da quais ele tem sido excluído por tempo demasia damente longo. Dessa forma, o projeto de lei visa a contribuir para estabelecer, embora com tanto atraso, a jus



M  
16

tiça racial em nosso país, de acordo com o espírito do Artigo 153, §1º da nossa Constituição.

Fazem-se necessárias tais medidas compensatórias em função da própria história e características específicas da sociedade brasileira, não sendo necessária a referência a experiências exógenas. Desde o período imediatamente pós-abolição da escravatura, o negro livre reclama no Brasil medidas anti-discriminatórias. Através da imprensa negra (existente desde 1916 em São Paulo), da Frente Negra Brasileira (1929-1937, de âmbito nacional), da Convenção Nacional do Negro (São Paulo, 1946), do Iº Congresso do Negro Brasileiro (Rio, 1950), do Teatro Experimental do Negro (Rio e São Paulo, 1944-1968), do Movimento Negro Unificado (1978-presente), do Ilê-Aiyê, Badauê e Malê Debale da Bahia contemporânea, do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) do Rio de Janeiro, do IPEAFRO de São Paulo, e de muitos outros movimentos, o negro vem exigindo, constantemente, que seja efetivado o compromisso constitucional que lhe assegura direitos iguais. Em 1946, a Declaração Final da Convenção Nacional do Negro enfatizou a necessidade de medidas complementares nas áreas de educação e economia, para que o negro pudesse realmente desfrutar de oportunidades iguais no campo do trabalho e da sociedade em geral. Sem essas medidas complementares, uma legislação tratando meramente de emprego não teria condições de efetivar, realmente, uma modificação significativa no existente quadro de desigualdades no mercado de trabalho.

Para que se possa verificar a implementação ou não-implementação do princípio do direito constitucional à isonomia racial, impõe-se a necessidade de dados estatísticos diferenciados pelo fator racial, ou o que se tem convencionalmente chamado de "quesito cor". Nos Censos Demográficos brasi-



leiros de 1872, 1890, 1940, 1950 e 1980 (ainda não publicado), e no suplemento da PNAD de 1976, o quesito cor foi consignado. Portanto, trata-se de uma prática bem enraizada nas nossas tradições censitárias e de pesquisa. Verifica-se, entretanto, a necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade legal dessa prática, de forma sistemática, quando observamos que, nos censos de 1960 e 1970, o quesito cor não constou dos dados publicados pelo IBGE. Este fato implica na arbitrariedade do critério utilizado para se decidir se o item cor deve constar ou não, deixando-nos sem nenhuma certeza da disponibilidade de dados para a análise da existência ou não da discriminação racial.

Este projeto de lei traduz os anseios de justiça e igualdade, numa sociedade efetivamente democrática, de milhões e milhões de brasileiros de origem africana. Estes têm se manifestado através das várias organizações negras e afro-brasileiras, e há todo um farto arquivo de pronunciamentos, manifestos, declarações de princípios, cartas de reivindicações, onde se consigna a impaciência que aguilhoa o povo negro deste país, sequioso de justiça racial. Esperamos que este Congresso, fiador do Brasil novo da abertura, seja sensível a essa aspiração do negro por uma verdadeira democracia racial no seio da Nação que ele, como nenhum outro, tem o direito de afirmar que sozinho construiu.

Larogunhiê :

Sala das Sessões, 7 de junho de 1983  
*Aldiano Alcântara*



## FONTES CONSULTADAS

Constituição da República Federativa do Brasil.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1945). Subscrita pelo Brasil.

Convênio Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (Organização das Nações Unidas, 1962). Subscrito pelo Brasil).

Lúcia Helena G. de Oliveira, Rosa Maria Porcaro e Tereza Cristina N.A. Costa, "O lugar do negro na força do Trabalho" (Rio: Centro de Estudos Afro-Asiáticos, Faculdade Cândido Mendes, 1981). Análise realizada por técnicas do IBGE sobre os dados resultantes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1976, do IBGE.

Eduardo Matarazzo Suplicy, A desigualdade social e a origem étnica (São Paulo, 1982: mimeo). Apresentação de dados estatísticos resultantes do censo nacional de 1980.

Guerreiro Ramos, Introdução crítica à sociologia brasileira (Rio: Ed. Andes, 1957).

Florestan Fernandes, A integração do negro na sociedade de classes (São Paulo: 1965).

- O negro no mundo dos brancos (São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972).

Abdias do Nascimento, org., Dramas para negros e prólogo para brancos (Rio: Teatro Experimental do Negro, 1961).

Abdias do Nascimento, O negro revoltado (Rio: Nova Fronteira, 1982).

- O genocídio do negro brasileiro (Rio: Paz e Terra, 1978).  
- O Quilombismo (Petrópolis: Ed. Vozes, 1980).

Sebastião Rodrigues Alves, A ecologia do grupo afro-brasileiro (Rio: MEC, 1958).

Lélia González e Carlos Hasenbalg, Lugar do negro (Rio: Marco Zero, 1981).

Carlos Hasenbalg, Discriminação e desigualdades raciais no Brasil (Rio: Graal, 1979).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 19 -  
M

Otávio Ianni, Raças e classes sociais no Brasil, 2a. Ed.,  
(São Paulo: Civilização Brasileira, 1972).

Roger Bastide, Les candomblés de Bahia (Paris: Editions Mouton, 1958).

- Estudos Afro-Brasileiros (São Paulo: Ed. Perspectiva, 1973).

Clóvis Moura, O negro: de bom escravo a mau cidadão? (São Paulo; Conquista, 1977).

- Rebeliões de Senzala: Quilombos, insurreições e guerrilhas (Rio: Conquista, 1972).

Thomas E. Skidmore, Preto no branco: raça e nacionalidade no Brasil (Rio: Paz e Terra, 1976).

Juana Elbein dos Santos, Os nagô e a morte, 2a. ed. (Petrópolis: Ed. Vozes, 1977).

Artur Ramos, As culturas negras no novo mundo (São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1946).

Quilombo (Vida, problemas e aspirações do negro), Ano I-II, nos. 1-10 (Rio: Teatro Experimental do Negro, 1949-50).

Clarim d'Alvorada (jornal da Frente Negra Brasileira e do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1929-37).

Novo Horizonte (jornal do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1940-■■■).

Tição (revista do movimento negro), coleção completa (Porto Alegre, 1978-81).

Jornegro (jornal do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1974-■■■).

Cadernos negros (literatura afro-brasileira), nos. 1-5 (São Paulo, 1977-81).

Jornal do movimento negro da Bahia, coleção completa (Salvador, 1980-83).

Informes do Centro de Cultura Negra do Maranhão, coleção completa (São Luiz, 1980-83)

Revista do Movimento Negro Unificado, coleção completa (São Paulo, 1979-83).

Cheikh Anta Diop, The African Origin of Western Civilization (Westport: Lawrence Hall, 1974)

- The Cultural Unity of Black Africa (Chicago: Third World Press, 1978).



Chancellor Williams, The Destruction of Black Civilization (Chicago: Third World Press, 1974).

Guionar Ferreira de Mattos, "O preconceito nos livros infantis," em Teatro Experimental do Negro: Testemunhos, org. por Abdias do Nascimento (Rio: GRD, 1966).

George G.M. James, The Stolen Legacy (San Francisco: Julian Richardson, 1976).

Wande Abimbola, Ifa: an Exposition of Ifa Literary Corpus (Ibadan: Oxford University Press Nigeria, 1976).

Ivan Van Sertima, They Came Before Columbus (Pre-Columbian African Presence in the New World) (New York: Random House, 1976).

The Journal of African Civilizations, coleção composta (Rutgers University, 1979-82).

Walter Rodney, How Europe Underdeveloped Africa (Dar-es-Salaam e Londres: Tanzania Publishing House e Bogle l'Ouverture, 1972).

Wole Soyinka, Myth, Literature and the African World (New York: Cambridge University Press, 1976).

Elisa Larkin Nascimento, Pan-Africanismo na América do Sul (Petrópolis: Vozes, 1981).



CÂMARA DOS

*Subsídio arrecadado pelo autor.*

21-  
M

## CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, sexta-feira, 27 de maio de 1983 — 11

**edida é a baixinha da Skol.**

# Uma denúncia: escravidão nos bares e hotéis

O presidente do Sindicato dos Empregados em Hotéis e Similares, Constantino de Freitas, denunciou ontem a existência de "um regime de verdadeira escravidão no ramo hoteleiro de Brasília". Ele assegurou que os hotéis e alguns bares e restaurantes não aceitam contratar empregados com idade superior a 25 anos e não admitem pessoas de cor negra. "Os negros só são contratados para trabalhar na cozinha e, até para serviços de copa é muito difícil. Sobre isto temos feito relatos à Organização Internacional do Trabalho, denunciando regime de discriminação racial que impera em Brasília", afirmou.

Constantino de Freitas denunciou ainda que "empregadas são vítimas de chantagem praticada pelos empregadores do setor hoteleiro, que lhes exigem submissão aos seus interesses sexuais". Ele alega que é comum a tentativa de exploração sexual de arrumadeiras e camareiras, "mas a denúncia da consumação desses fatos é dificultada pelas próprias empregadas ou seus familiares, que preferem evitar o noticiário". Constantino explicou que um dos maiores hotéis de Brasília a sua própria esposa, ao procurar emprego há algum tempo, teve o desprazer de escutar uma proposta. "Quando fui ao hotel, o chefe de pessoal, que a havia atendido, já sabendo que a pretendente ao emprego era minha esposa, tinha pedido as contas e nunca mais foi encontrado", relatou o presidente.

A estimativa de Constantino de Freitas é de que cer-

ca de quatro mil trabalhadores estão prestando serviço em hotéis, bares e restaurantes da cidade, sem qualquer registro em carteira. "Esses empregados trabalham doze, às vezes até 16 horas continuas, como acontece com empregados de determinados bares que pegam às dez da manhã na sexta e ficam até as quatro horas do sábado. O que mais estranha como o presidente do Sindicato é que todas essas denúncias são levadas à Delegacia Regional do Trabalho, que sempre informa não ter encontrado qualquer irregularidade", lamentou.

Outro problema sério que o sindicalista denuncia é a utilização irregular das gorjetas. "Os hotéis de Brasília pagam os encargos sociais dos seus empregados com a gorjeta, e os bares, às vezes, pagam os próprios salários com a gorjeta", acusou. E prosseguiu: "No caso dos hotéis, também as gorjetas são manipuladas. Estabelecem um sistema de pontos variáveis para os empregados, visando a divisão da gorjeta apurada no mês". Constantino citou um hotel, onde a função de garçom tem nove pontos; a de "maître", 17 pontos; a de cumim (auxiliar de garçom), sete pontos; a de arrumadeira, quatro pontos. Enquanto isso, o contador tem vinte pontos; o gerente, 35; o chefe de pessoal, 24; o inspetor, 30; o supervisor de segurança no trabalho, 21 pontos. Ele lembra que os empregados que têm realmente contato com os hóspedes, levando-os a gratificarem seus serviços, recebem um mínimo, enquanto os demais se beneficiam.

# Relatório Reservado

861

"PACOTÃO" SAI EM JUNHO COM INPC EXPURGADO E TAXAÇÃO DE TÍTULOS FEDERAIS

## Correção monetária plena, só para as cadernetas

A guinada de 180 graus que o governo pretende promover na política econômica já tem prazo marcado e medidas definidas. O pacotão será divulgado em junho; conterá decisões de caráter tributário, com uma taxação maior dos títulos de renda fixa, e de proteção ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mantendo a correção monetária plena apenas para as cadernetas de poupança, a fim de evitar que os saques aumentem na proporção em que se vêm registrando.

A informação é de alta fonte da área federal, que confirmou o plano oficial de desindexar a economia, expurgando do INPC os aumentos de preços de derivados do petróleo e do trigo e, ao mesmo tempo, alterando o cálculo da correção monetária, exceto para as cadernetas (ver Relatório Reservado 860).

O aumento dos preços do trigo e derivados do petróleo serão consideráveis, em decorrência do corte dos subsídios — disse a fonte. — Se fossem computados nos índices levariam a inflação à estratosfera.

**Síndrome do mutuário.** A data de junho para a adoção do pacotão, segundo a fonte, foi escolhida para conter a crise do SFH, abalado pela síndrome do aumento de 130% nas prestações da casa própria.

— Na prática será criado mais um índice: o de correção dos depósitos em cadernetas. A ORTN correrá por baixo.

A fonte acrescentou que a fórmula escolhida pelas autoridades para evitar uma superespeculação na área cambial foi o aumento dos impostos sobre os títulos públicos, em particular as ORTNs cambiais, podendo se estender a todos os títulos de renda fixa, uma vez que o câmbio acompanhará o Índice Geral de Preços (IGP), por cima dos demais índices. Sem tributação adicional, os títulos federais de renda fixa tendem a ficar supervalorizados, pois 80% do estoque da dívida pública são de ORTNs cambiais, provocando grande evasão dos saldos das cadernetas de poupança. Ainda de acordo com a fonte, o governo poderá, também, afrouxar o controle quantitativo do crédito interno, já que, com o pacotão, haveria folga para uma expansão maior da liquidez.

— A surpresa, contudo, será certamente o anúncio de medidas voltadas para a reativação do mercado interno. O governo está estudando um leque delas, que serão o contrapeso da maior austeridade na política de ajustamento.

Langoni, fortalecido, permanecerá no BC

O presidente do Banco Central, Carlos Langoni, não está demissionário e também não se cogita na esfera do governo de afastá-lo do cargo. Langoni teria voltado politicamente mais forte da última rodada de negociações, em Washington, sobre as metas trimestrais fixadas pelo Fundo Monetário Internacional. O recado do FMI ao governo é, em síntese, o que Langoni sempre preconizou.

As informações acima foram apuradas pelo Relatório Reservado junto a fontes da área oficial, empresários e amigos do presidente do Banco Central, envolvido, no decorrer da última semana, numa infinidade de rumores, devido à sua declaração de que "a atual estratégia de ajustamento da economia é socialmente perversa e economicamente ineficaz".

**Boatos no Rio e em SP.** A crítica de Langoni à orientação da política econômica, considerada por diversos observadores como um ato de "jogar a toalha no ringue", estimulou, junto a várias áreas, as conjecturas de que haveria mudança na equipe econômica do governo.

No Rio, por exemplo, comentou-se que o diretor da área externa do Banco Boavista, Antônio Carlos Lemgruber, já teria sido indicado por Langoni para ocupar a chefia do Banco Central — e aceito pelo ministro da Fazenda, Ernane Galvães.

Em São Paulo, voltaram a circular os boatos de que o ex-secretário geral da Fazenda do Estado, Afonso Celso Pastore, seria nomeado, já no mês de junho, como presidente do Banco Central. Langoni, descontente, teria feito críticas ácidas à política econômica do governo, já ciente da sua substituição.

### EMPREGO

#### B,—B e bone

Desde o dia 13 de abril está funcionando no antigo prédio do Ministério do Trabalho, no Castelo (RJ), um posto do Sistema Nacional de Emprego (Sine) destinado ao cadastramento de desempregados. Neste posto, são preenchidas fichas com parte das informações por extenso e parte em código.

O presidente do Banco Central, é verdade, não está de acordo com a atual política de ajustamento e, no passado, revelou em alguns círculos sua insatisfação e desapontamento com a opção adotada para o saneamento econômico do País. Langoni teria pensado em sair (ver Relatório Reservado 858).

**Enterro econômico.** O quadro, segundo as fontes, inverteu-se. O apoio técnico do FMI, a campanha de ex-ministros para a alteração da política econômica e a própria obstinação do presidente do Banco Central na defesa das suas convicções, na intimidade do governo, restituíram-lhe peso político nas decisões da área econômica.

Segundo um grande empresário paulista, a tônica do novo discurso do presidente do Banco Central é de que a crise econômica é muito mais importante do que as disputas entre alguns grupos de poder, que impedem o ajustamento da economia.

— Langoni disse que não pretende assistir ao enterro econômico e social do Brasil. Se não fosse para adotar uma terapia conveniente, ele não teria mais nada a fazer no Banco Central.

E o governo, dessa vez, pelo que indicam as medidas a serem anuncias, aceitou implantar as idéias difundidas pelo presidente do BC.

#### Missão para Delfim

O recente pronunciamento do ministro do Planejamento, Delfim Netto, no Senado, teve repercussão altamente positiva no Palácio do Planalto. O desempenho de Delfim foi considerado primoroso e ele será incumbido de cumprir um imediato e importante papel político.

O que vem por extenso é o nome, profissão, idade, endereço, escolaridade e experiências anteriores. Já a cor e a aparência entram em código. Os negros são representados pela letra B, os mulatos por —B e os homossexuais por bone (de boneca). No caso de o candidato não possuir dentição perfeita, são acrescidas em sua ficha as letras CO, ou seja, carência odontológica. Na avaliação da aparência são dadas notas de 1 a 10, a critério do entrevistador.



CÂMAR

*Subsídio assinado pelo autor*

## • • • JORNAL DO BRASIL • • •

## Escola racista

Na Rua Professor Gabizo, 184, há uma Escola Jardim Mundo Encantado, para crianças de dois a cinco anos, onde não se aceita aluno de cor. No dia 5/12/79 apareceu um pai de pele negra desejando matricular um seu filho. Ao manifestar esse desejo, a funcionária que o atendeu através do portão — este é fechado durante todo o tempo de expediente, para maior segurança, o que é lógico — este lhe respondeu: "A pessoa que trata das inscrições não está no momento". Ao voltar falou para a diretora e proprietária da escola, D Juçara, que já havia despachado o pretendente, ao que lhe falou a diretora: "Fez muito bem, eu não quero misturar classe". D Juçara notou que minha mulher, que havia ido buscar a nossa neta, do lado de dentro do portão, tinha escutado todo o ocorrido, emendou: "... eu não tenho preconceito, não, mas pode futuramente me criar problemas financeiros..." (De fato esse tipo de escola leva "uma nota" dos pais dos alunos).

Mas D Juçara, além de professora, é visionária, pois logo teve a premonição de que o cidadão que ali fora não tinha condições materiais para dar ao filho o que ele não tivera — uma escola onde as crianças desde cedo, principalmente as que moram em apartamento ou que são filhos únicos, aprendem a se relacionarem com seus iguais, se confraternizando e se respeitando uns aos outros, vivendo horas de sadio lazer, recebendo e retribuindo afeto e amor sem olhar raça nem classe (neste mundo já tão cheio de violência).

D Juçara ainda está no pressuposto de que preto tem que ser marginal, ou então vendedor de amendoim, de bala, de bola de ar, empurrar carrinho de terra, ser engraxate etc. etc. Não cabe a D Juçara evitar agora esta mistura, que começou a ser feita há mais de 400 anos, e é desse caldeamento que se formará dentro de um futuro não muito longe uma das mais belas e fortes raças que o mundo há de conhecer; mas foi o preto com seus braços escravos quem primeiro começou a construir este Brasil. So que agora o preto não quer mais ser servente de pedreiro, motorista de caminhão, nem gari (com período destes). Já ha muitos médicos, engenheiros, advogados, jornalistas, administradores de empresas etc. etc.

Há um preto, D Juçara, apelidado Pelé, que tornou o Brasil mais conhecido e até respeitado, se assim podemos dizer, do que as nossas Embaixadas em 90 anos do Brasil Republica. E o preto no Brasil já é maioria, pois saiu do branco preto e, mas nem por isso temos preconceitos e racismo contra os brancos. Todos nascemos iguais, não importando a cor da pele ou o poder econômico, a sociedade é quem nos separa, uma criança a mais na escola e uma criança a menos na rua, mas quando morremos nos juntamos e ficamos iguais outra vez. E não esqueça, D Juçara, e entre previsto em lei a discriminação racial neste Brasil. Waldemar de Souza — Rio de Janeiro.

## Preconceito racial

No seu livro África, Colonos e Cúmplices (Editora Prado, 1961), o atual Ministro da Educação Eduardo Portella diz o seguinte: "A colonização belga no Congo oferece uma estatística tão desconcertante quanto desabonadora. Em 80 anos apenas um único senhor Kazan concluiu na metrópole o curso superior. Fenômeno semelhante se verifica no ultramar português: Portugal reduz e limita sua ação cultural. E assim procedendo intercepta o prolongamento de um patrimônio cultural que é nosso também. Atinge-nos, portanto". O acadêmico A. da Silva Melo, no livro Estudos sobre o Negro, afirma: "No Brasil, já tivemos muitos Presidentes de cor, a principiar pelo primeiro, o Marechal Deodoro. Também os nossos Imperadores, Pedro I e Pedro II, foram de cor, pois descendiam de D João VI, que tinha mais sangue de negro do que de branco, na proporção de 5/8 do total." Na II Guerra Mundial, morreram em solo europeu muitos integrantes da FEB, de todos os matizes raciais, combatendo o nazismo que pregava a hegemonia da raça ariana, em detrimento dos demais povos do mundo.

Em carta a esse jornal, o Sr Waldemar de Souza relatou um caso de preconceito racial ocorrido na escola Jardim Mundo Encantado, na Tijuca, onde no dia 5/12/79 um menino não foi aceito por ser negro. Isto não se passou na terra de Gobineau, mas, para vergonha nossa, na pátria de André Rebouças, Santos Dumont, Luiza Mahin, Lima Barreto, Antenor Nascentes, Chico Xavier, Marta Rocha, General Ozorio, Marcilio Dias, Sônia Braga, Padre José Mauricio, Pelé, Roquete Pinto, Senador Neison Carneiro e tantos outros que aqui e no exterior elevaram o nome do Brasil.

O Bispo de Volta Redonda, no JORNAL DO BRASIL do dia 2/10/79, disse que o Papa João Paulo II vai à Bahia em julho deste ano falar ao negro brasileiro, libertado de direito, mas de fato esquecido e oprimido até hoje. Como um símbolo dessa atitude, sagrará em Salvador um bispo negro. É oportuno lembrar o vigoroso libelo do Meritíssimo Juiz Geraldo Irineo Joffily, referindo-se aos diretores da Happy School Brasil-Canadá em Copacabana, onde fato semelhante ocorreu em 1955. Sua Exceléncia declara terem esses diretores "insensibilidade moral e nenhuma capacidade para a delicada profissão de educadores". O povo brasileiro espera que o professor Eduardo Portella, nos idos de 1961, tão atingido com problemas educacionais no continente africano, se sinta agora, e com muito mais razão, atingido por este fato desabonador, passado no âmbito de seu Ministério, justamente ao apagar das luzes do Ano Internacional da Criança. Urge uma tomada consciente de posição para que cidadãos e autoridades não se tornem cúmplices por omissão. Orestes Correa e Castro — Rio de Janeiro.

24/12/79

15/1/80

-24-

*DMPW*

SEXO E RENDIMENTO MÉDIO MENSAL	PESSOAS DE 10 ANOS OU MAIS, POR COR, SEGUNDO O SEXO E O RENDIMENTO MÉDIO MENSAL									
	COR									
	TOTAL	% SOBRE TOTAL	BRANCA	% SOBRE TOTAL COR BRANCA	Preta	% SOBRE TOTAL COR Preta	AMARELA	% SOBRE TOTAL COR AMARELA	PARDA	% SOBRE TOTAL COR PARDA
HOMENS	43.454.590	100%	24.029.845	100%	2.681.874	100%	332.619	100%	16.305.496	100%
ATÉ 1	10.542.721	24,2%	4.296.339	17,8%	886.920	33%	29.785	8,9%	5.307.797	32,5%
MAIS DE 1 A 3	13.790.604	31,7%	7.809.270	32,4%	962.290	35,8%	49.714	14,9%	4.946.104	30,3%
MAIS DE 3 A 5	3.829.195	8,61%	2.673.864	11,1%	152.321	5,6%	42.511	12,7%	956.970	5,8%
MAIS DE 5 A 10	2.616.443	6,0%	2.026.380	8,4%	61.102	2,2%	56.704	17%	469.242	2,8%
MAIS DE 10	1.816.860	4,1%	1.562.907	6,5%	12.976	0,4%	57.464	17,2%	180.792	1,1%
SEM RENDIMENTO	10.746.443	24,7%	5.604.116	23,3%	598.216	22,3%	96.021	28,6%	4.410.323	27%
MULHERES	44.695.358	100%	25.439.647	100%	2.685.782	100%	306.202	100%	16.150.272	100%
ATÉ 1	7.738.129	17,3%	3.731.759	14,6%	765.474	28,5%	21.074	6,8%	3.201.240	19,8%
MAIS DE 1 A 3	4.953.229	11%	3.370.693	13,2%	293.062	10,9%	31.395	10,2%	1.250.004	7,7%
MAIS DE 3 A 5	1.022.934	2,2%	828.884	3,2%	22.016	0,8%	14.712	4,8%	155.223	0,9%
MAIS DE 5 A 10	628.887	1,4%	535.607	2,1%	12.538	0,4%	11.354	3,7%	68.661	0,4%
MAIS DE 10	227.280	0,5%	207.049	0,8%	907	0,03%	3.121	1%	15.798	0,09%
SEM RENDIMENTO	29.999.574	67,1%	16.696.921	65,6%	1.582.528	58,9%	223.345	72,9%	11.416.597	70,6%

FONTE: IBGE. CENSO DE 1980.

SEXO E ANOS DE ESTUDO	PESSOAS DE 5 ANOS OU MAIS, POR COR, SEGUNDO SEXO E ANOS DE ESTUDOS									
	COR									
	TOTAL	% SOBRE TOTAL	BRANCA	% SOBRE TOTAL COR BRANCA	Preta	% SOBRE TOTAL COR Preta	AMARELA	% SOBRE TOTAL COR AMARELA	PARDA	% SOBRE TOTAL COR PARDA
Homens	50.684.614	100%	27.594.809	100%	3.109.047	100%	363.160	100%	19.490.629	100%
SEM INSTRUÇÃO E MENOS DE 01 ANO	17.669.832	34,8%	6.711.556	24,3%	1.454.913	46,7%	49.951	13,7%	9.399.277	48,2%
1 A 4 ANOS	21.007.162	41,4%	12.287.282	44,5%	1.263.079	40,6%	104.761	28,6%	7.303.545	37,4%
5 A 8 ANOS	6.964.431	13,7%	4.637.251	16,8%	298.398	9,5%	82.195	22,6%	1.932.502	9,9%
9 A 11 ANOS	3.215.395	6,3%	2.389.975	8,6%	76.607	2,4%	72.937	20%	669.606	3,4%
12 ANOS	1.808.998	3,5%	1.555.995	5,6%	15.740	0,5%	53.316	14,6%	180.064	0,9%
Mulheres	51.737.116	100%	28.922.662	100%	3.076.338	100%	335.687	100%	19.203.276	100%
SEM INSTRUÇÃO E MENOS DE 01 ANO	18.232.720	35,2%	7.428.079	25,6%	1.498.066	48,6%	56.806	16,9%	9.191.739	47,8%
1 A 4 ANOS	21.263.946	41%	12.831.360	44,2%	1.185.137	38,5%	115.490	34,4%	7.083.010	36,8%
5 A 8 ANOS	7.043.724	13,6%	4.628.551	16,1%	291.381	9,4%	73.011	21,7%	1.982.760	10,3%
9 A 11 ANOS	3.735.246	7,2%	2.796.968	9,6%	87.786	2,8%	58.972	17,5%	781.846	4%
12 ANOS OU MAIS	1.431.589	2,7%	1.227.836	4,2%	12.931	0,4%	31.098	8,5%	156.244	0,8%

FONTE: IBGE. CENSO DE 1980.

## POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO PRINCIPAL, SEGUNDO A COR

COR E POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO PRINCIPAL	TOTAL	% SCRE O TOTAL
<b>TOTAL</b>	<b>43.796.763</b>	<b>100%</b>
EMPREGADO	28.605.051	65,3%
AUTÔNOMO	10.666.556	24,3%
EMPREGADOR	1.158.590	2,6%
NÃO REMUNERADO	2.270.679	5,1%
<b>BRANCA</b>	<b>24.507.289</b>	<b>100%</b>
EMPREGADO	16.633.059	67,8%
AUTÔNOMO	5.206.605	21,2%
EMPREGADOR	920.416	3,7%
NÃO REMUNERADO	1.201.458	4,9%
<b>PRETA</b>	<b>2.874.208</b>	<b>100%</b>
EMPREGADO	2.067.326	71,9%
AUTÔNOMO	631.516	21,9%
EMPREGADOR	14.104	0,4%
NÃO REMUNERADO	87.368	3%
<b>AMARELA</b>	<b>324.280</b>	<b>100%</b>
EMPREGADO	169.291	52,2%
AUTÔNOMO	81.487	25,1%
EMPREGADOR	36.077	11,1%
NÃO REMUNERADO	34.072	10,5%
<b>PARDA</b>	<b>15.993.177</b>	<b>100%</b>
EMPREGADO	9.688.790	60,5%
AUTÔNOMO	4.724.737	29,5%
EMPREGADOR	186.143	1,1%
NÃO REMUNERADO	941.809	5,8%

FONTE: IBGE. CENSO DE 1980.



4 - RENDIMENTO MÉDIO<sup>(1)</sup> DAS PESSOAS OCUPADAS POR CATEGORIAS SÓCIO-OCUPACIONAIS SEGUNDO A COR

BRASIL

1976

CATEGORIAS SÓCIO-OCUPACIONAIS	TOTAL	CLASSIFICAÇÃO DE COR				
		BRANCA	PRETA	AMARELA	PARDA	SEM DECLARAÇÃO
TOTAL .....	1 939,1	2 541,7	890,5	2 037,5	1 145,7	1 296,2
Profissionais em Ocupações de Nível Superior, Empresários e Administradores .....	9 374,1	10 229,8	3 776,5	9 732,9	5 070,3	8 149,7
Profissionais em Ocupações de Nível Médio e Pessoal de Escritório .....	2 539,2	2 811,8	2 272,7	2 932,8	2 036,7	1 308,0
Empregados em Ocupações da Agropecuária e Extrativa Vegetal e Animal .....	671,8	759,6	579,1	732,2	609,0	581,2
Trabalhadores Autônomos e Não Remunerados em Ocupações da Agropecuária e Extrativa Vegetal e Animal .....	608,3	736,3	448,4	774,3	460,8	439,2
Empregados em Ocupações da Indústria de Transformação e da Produção Extrativa Mineral .....	1 927,0	2 150,2	1 309,7	2 088,7	1 643,9	1 396,7
Empregados em Ocupações da Indústria da Construção Civil .....	1 377,8	1 539,3	1 191,2	1 398,7	1 274,3	913,5
Empregados em Ocupações do Comércio .....	1 693,8	1 847,4	942,0	1 320,4	1 529,8	822,0
Empregados em Ocupações dos Transportes ...	1 719,1	1 844,6	1 494,2	1 793,4	1 525,7	1 376,8
Empregados em Ocupações da Prestação de Serviços .....	845,3	1 033,6	668,1	646,2	684,6	599,1
Trabalhadores Autônomos e Não Remunerados em Ocupações da Indústria, do Comércio, dos Transportes e da Prestação de Serviços ....	2 243,5	2 745,8	1 352,8	2 260,1	1 512,5	1 202,2
Outros .....	3 306,7	4 128,7	1 569,1	2 603,0	2 025,6	2 826,8

FONTE: Tabulação Especial da PNAD 1976.

NOTA: (1) Rendimento Médio de todas as Ocupações das Pessoas com Declaração de Rendimento.

27/06/83

da força de trabalho. Escolhemos, por exemplo, três cortes de população que indicam as parcelas da população que detêm os maiores níveis de rendimento (os 10%, os 5% e os 1% de brancos e negros mais ricos) e observamos que:

### DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO E RENDIMENTO MÉDIO DOS GRUPOS RACIAIS

CORTES DA POPULAÇÃO	BRANCOS		PRETOS		PARDOS		RAZÃO ENTRE OS RENDIMENTOS MÉDIOS*	
	% DO RENDIMENTO	RENDIMENTO MÉDIO*	% DO RENDIMENTO	RENDIMENTO MÉDIO*	% DO RENDIMENTO	RENDIMENTO MÉDIO*	PRETOS BRANCOS	PARDOS BRANCOS
10+	50,1	14 393	35,2	3 464	42,0	5 546	24,1	38,5
5+	37,3	21 411	23,6	4 658	30,5	8 042	21,7	37,6
1+	17,9	51 386	8,9	8 796	14,4	18 972	17,1	36,9

(\*) No percentil.

— os 10% da força de trabalho branca com maior rendimento detêm 50,1% do total gerado pela força de trabalho com esta cor. O rendimento dos negros é um pouco menos concentrado, pois os 10% dos pretos mais ricos ficam com 35,2% do rendimento e os 10% dos pardos mais ricos com 42,0% do rendimento.

— chama nossa atenção, no entanto, que para essas camadas mais ricas da população, o rendimento médio é muito diferenciado entre os grupos raciais. Os 10% dos brancos mais ricos apresentam um rendimento médio de Cr\$ 14 393,00. O rendimento médio dos 10% de pretos mais ricos é apenas 24,1% daquele valor (Cr\$ 3 464,00) e o dos pardos 38,5% (Cr\$ 5 546,00).

— na verdade, observamos que ocorre um maior distanciamen-

2 - DISTRIBUIÇÃO DAS PESSOAS OCUPADAS POR CATEGORIAS SOCIO-OCCUPACIONAIS SEGUNDO A COR

BRASIL

1976

CATEGORIAS SOCIO-OCCUPACIONAIS	TOTAL		CLASSIFICAÇÃO DE COR			
	ABSOLUTO	%	BRANCA	Preta	AMARELA	PARDA
TOTAL .....	38 880 550	100,0	57,1	9,3	2,5	30,9
Profissionais em Ocupações de Nível Superior, Empresários e Administradores .....	2 321 510	100,0	81,4	1,7	2,7	14,0
Profissionais de Nível Médio e Pessoal de Escritório .....	4 349 292	100,0	75,0	3,0	1,9	20,0
Empregados em Ocupações da Agropecuária e Extrativa Vegetal e Animal .....	4 453 551	100,0	43,6	16,6	2,0	37,5
Trabalhadores Autonomos e Não Remunerados em Ocupações da Agropecuária e Extrativa Vegetal e Animal .....	9 433 661	100,0	50,7	9,2	3,0	36,8
Empregados em Ocupações da Indústria de Transformação e da Produção Extrativa Mineral .....	3 945 319	100,0	60,5	8,7	2,0	28,6
Empregados em Ocupações da Indústria da Construção Civil .....	1 351 061	100,0	45,6	13,9	1,5	38,8
Empregados em Ocupações do Comércio .....	1 405 409	100,0	65,6	6,1	3,4	24,7
Empregados em Ocupações dos Transportes	1 184 890	100,0	59,9	6,1	3,4	30,5
Empregados em Ocupações das Prestações de Serviços .....	4 216 337	100,0	47,2	17,0	1,7	33,8
Trabalhadores Autonomos e Não Remunerados em Ocupações da Indústria, do Comércio, dos Transportes e da Prestação de Serviços ....	4 222 948	100,0	58,2	7,3	3,7	30,5
Outros .....	1 990 272	~ 100,0	61,8	6,2	2,3	29,4

FONTE: Tabulação Especial da PNAD 1976.



de um sexto de toda a força de trabalho. Em compensação os trabalhadores manuais que representam os cinco sextos restantes da força de trabalho ficam com a outra metade do rendimento gerado.

Uma explicação bem simplificada para esta divisão desigual é a de que o rendimento das pessoas com ocupações não manuais é muito mais elevado que o das pessoas com ocupações manuais (ver tabela 4 de Rendimento Médio no capítulo anterior).

Além da disparidade existente entre o rendimento dos trabalhadores não manuais e dos manuais é importante acentuarmos as desigualdades observadas em função da própria diferenciação racial.

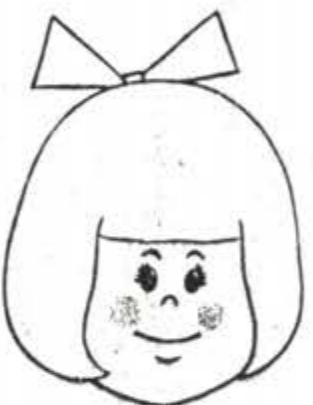
Quando comparamos a composição da força de trabalho segundo os grupos raciais com a parcela do rendimento apropriada por cada um desses grupos temos que os brancos, que representam pouco mais da metade da força de trabalho, recebem

#### PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS RACIAIS NA FORÇA DE TRABALHO E NO RENDIMENTO

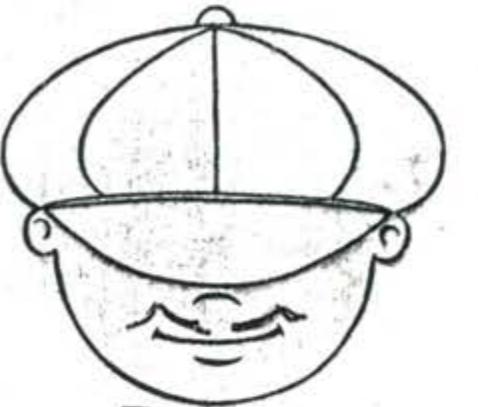
FORÇA DE TRABALHO E RENDIMENTO	TOTAL	BRANCOS	PRETOS	PARDOS	AMARELOS E SEM DECLARAÇÃO
Força de Trabalho .....	100,0	56,6	9,5	30,8	3,1
Rendimento .....	100,0	71,7	5,2	19,8	3,1

quase três quartos do rendimento ficando a parcela restante do rendimento para os demais grupos raciais. Em que medida essa maior concentração da renda nas mãos dos brancos está relacio-

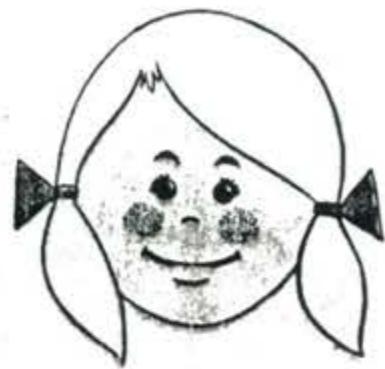
## Os amigos de Talita.



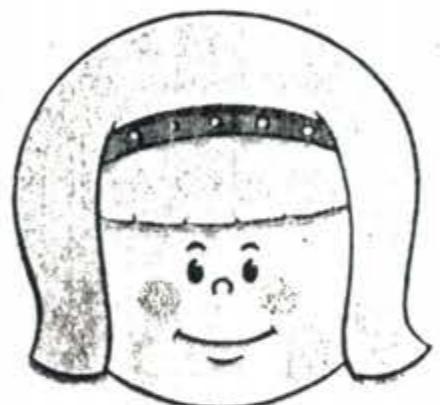
Joana



Beto



Vera



Nara

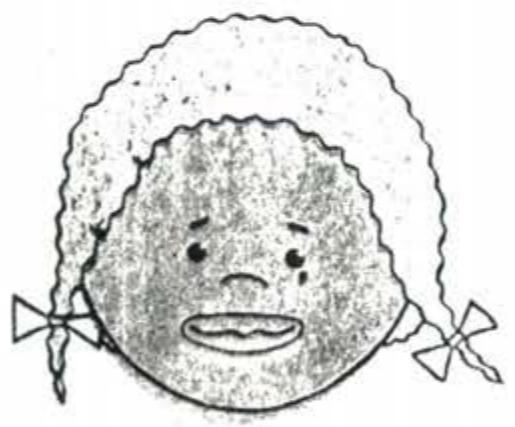


Mauro

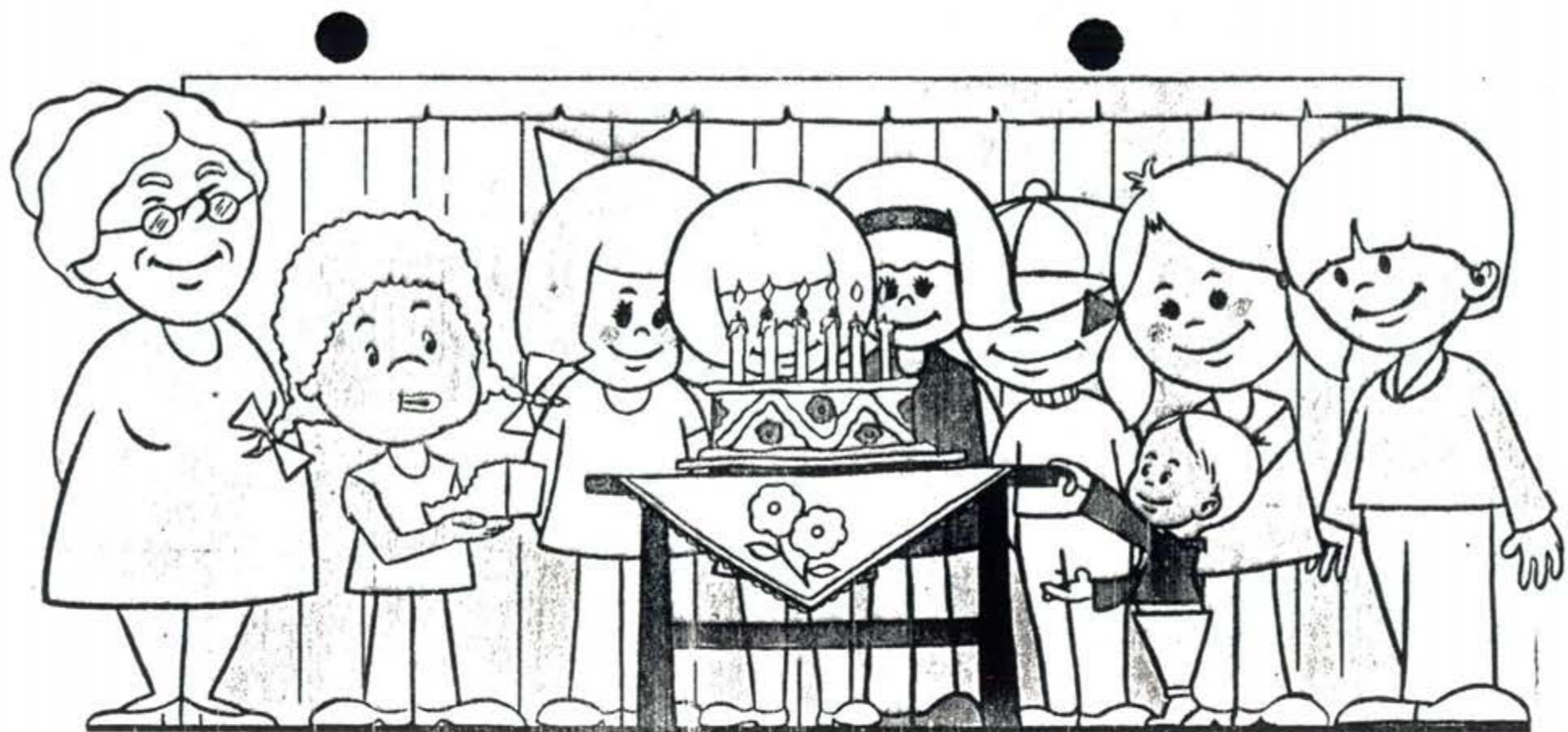


Paulo

Mauro é o mais novo.  
Joana é a mais bonita.  
Paulo é o mais levado.  
Beto é o mais falador.  
Vera é a mais sabida.  
Nara é a mais calada.  
Diva é a mais gulosa.



Diva



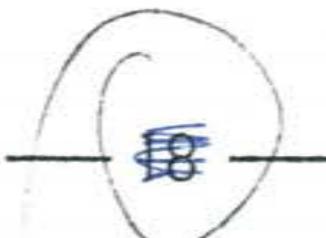
## O bolo de coco

Vovó fez um bolo.  
O bolo é de coco ralado.  
Ele leva ovo.  
O bolo ficou fofa e bonito.  
A garotada comeu o bolo todo.  
Como estava gostoso!  
Diva comeu mais.  
Ela é gulosa, gulosa!



## Um passeio de carro

Sábado todos foram a Copacabana.  
Foram no carro do papai.  
Levaram Mauro, Nara, Vera e Diva.  
Beberam Coca-Cola na garrafa.  
Como o mar é bonito!  
E as barracas coloridas!  
Todos riram da cara da Diva.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO DE LEI N° 1.332, DE 1983

Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República.

AUTOR: Deputado ABDIAS DO NASCIMENTO

RELATOR: Deputado ELQUISSON SOARES

R E L A T Ó R I O

O nobre deputado Abdiás do Nascimento submeteu à elevada consideração do Congresso Nacional este projeto de lei que determina a tomada de "medidas concretas, de significação compensatória, para implementar, para os brasileiros negros (de origem africana), o direito que lhes é assegurado pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, à isonomia concedida a todos os brasileiros, nos setores de oportunidade de trabalho, remuneração, educação e tratamento policial, entre outros".



Dentre as medidas constantes da proposição, encontra-se a de que, em todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, bem como na atividade privada, seja observada a participação mínima de 20% de homens negros e 20% de mulheres negras, em todos os escalões de trabalho e de direção, particularmente aquelas funções que exigem melhor qualificação e que são melhor remuneradas.

São previstas multas e incentivos fiscais além da constituição de um Fundo para estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico das medidas compensatórias.

Serão destinadas a estudantes negros 40% das bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, em todos os níveis de ensino. O Ministério das Relações Exteriores reservará, no Instituto Rio Branco, 20% de suas vagas para candidatos negros e 20% para candidatas negras. Os cursos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica reservarão 20% de suas vagas para candidatos negros e 20% para as candidatas negras.

São determinadas modificações nos currículos escolares e acadêmicos para a efetiva valorização do negro. Por igual, o IBGE e o Ministério do Trabalho, em suas estatísticas, discriminarão a origem étnica.



Em bem lançada justificativa, o autor analisa as condicionantes históricas que envolveram a chegada e a vida do negro em nosso País, dos primórdios aos dias atuais.

É dito no inicio da justificativa:

" Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão ou opção. Vieram acorrentados, sob toda sorte de violências físicas e morais; eles e seus descendentes trabalharam mais de quatro séculos construindo este país. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho realizado. O escravo no Brasil, como em todas as Américas onde a escravidão existiu, foi vítima de toda espécie de atrocidades, torturas e degradações, justificadas pela ideologia do supremacismo branco-europeu como uma necessidade. Necessidade de quem, perguntamos ; obviamente, não dos africanos e seus descendentes escravizados. Estes nunca foram indenizados pela espoliação do sangue e suor que vertiram, cimentando a edificação do Brasil. Sem o esforço do seu trabalho este país não existiria.

É tempo da Nação brasileira saldar esta dívida fundamental para com os edificadores deste País. O princípio da isonomia na compensação do trabalho torna moral e juridicamente imperativa uma ação compensatória, da sociedade e do Estado, destinada a indenizar, embora tardivamente, o trabalho não-remunerado do negro escravizado e o trabalho sub-remunerado do negro supos-



tamente libertado a 13 de maio de 1888".

O autor termina seu brilhante arrazoado dizendo:

" Este projeto de lei traduz os anseios de justiça e igualdade, numa sociedade efetivamente democrática, de milhões e milhões de brasileiros de origem africana. Estes têm se manifestado através das várias organizações negras e afro-brasileiras, e há todo um farto arquivo de pronunciamentos, manifestos, declarações de princípios, cartas de reivindicações, onde se consigna a impaciência que aguilhoa o povo negro deste país, sequioso de justiça racial. Esperamos que este Congresso, fiador do Brasil novo da abertura, seja sensível a essa aspiração do negro por uma verdadeira democracia racial no seio da Nação que ele, como nenhum outro, tem o direito de afirmar que sozinho construiu".

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Colegiado, por expressa norma regimental, o estudo do projeto no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição não é inconstitucional ou injurídica.



ca pois, além de não ofender texto expresso da Lei Maior , também não atenta contra dispositivo de nossa Carta Política relativo à competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "a"), às atribuições do Congresso (art. 43), ao processo legislativo adequado (art. 46, III) e à concorrente legitimidade para iniciar a tramitação legislativa (art. 56).

A técnica legislativa obedece às boas normas.

Em face do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.332, de 1983.

Sala da Comissão,

*29 de Novembro de 1983.*

Deputado ELQUISSON SOARES  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1.332, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.332/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Valmor Giavarina, José Genoino, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Amadeu Geara, Matheus Schmidt, José Tavares, Ronaldo Canedo, Gastone Righi, Jorge Carone, José Melo e Antônio Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado ELQUISSON SOARES  
Relator

/hd



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 1.332, DE 1983

"Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo Art. 153, § 1º, da Constituição da República".

Autor: Deputado ABDIAS NASCIMENTO

Relator: Deputado SEBASTIÃO ATAÍDE

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, oferecido à Casa pelo eminente Deputado Abdiás Nascimento, dispor sobre o estabelecimento de medidas concretas, visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, nos setores de oportunidade de trabalho, remuneração, educação e tratamento policial, entre outros.

Destarte, segundo o art. 2º do projetado, todos os órgãos da administração pública, de níveis federal, estadual e municipal, bem assim os Poderes Legislativo e Judiciário e a iniciativa privada, são instados a tomar medidas de ação compensatória no âmbito de suas respectivas atribuições, de modo a permitir a participação de, pelo menos, 20% de homens negros e 20% de mulheres negras, em todos os escalões de trabalho e de direção, particularmente aquelas funções que exigem melhor qualificação e que são melhor remuneradas.

Para dar cumprimento às metas acima previstas, a proposta de lei em tela obriga a que órgãos públicos, empresas, firmas e estabelecimentos comprovem periodicamente, perante o DASP e o Ministério do Trabalho, os resultados das medidas de ação compensatória executadas.



Prevê a proposição multas, incentivos fiscais e a constituição de um fundo de 1% dos recursos do FINSOCIAL, com destinação do total arrecadado para o desenvolvimento de programas, a cargo dos Ministérios da Educação e Cultura e do Trabalho, de estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico das medidas de ação compensatória.

Pelo art. 7º, são concedidas a estudantes negros 40% das bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, nos níveis primário, secundário, superior e de pós-graduação. O Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do Instituto Rio Branco, reservará 20% de suas vagas para candidatos negros e mais 20% para candidatas negras, o mesmo ocorrendo nos cursos da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Nos termos do art. 8º, são propostas modificações nos currículos escolares e acadêmicos, enquanto que as polícias civis, federal e estaduais, bem como as polícias militares (art. 9º), se obrigam a integrar nos seus programas de treinamento para a profissão de policial cursos de orientação anti-racista.

Conforme o art. 11, o Ministério do Trabalho fica obrigado a discriminar, em suas estatísticas de emprego e desemprego, a origem étnica nos respectivos índices apurados.

Na justificação da matéria, traz o autor dados sobre a participação do negro no mercado de trabalho. Diz S. Exa.:

"Em contraste à sua participação acentuada na população como um todo, vejamos a participação do negro na força de trabalho: entre aqueles que ganham mais de dez salários-mínimos, verificamos somente 1,5% de homens negros e, o que constitui um verdadeiro escândalo, apenas 0,12% de mulheres negras. Isto significa que o negro, compondo quase a metade da população nacional, participa seis vezes menos do que o branco (6,5%) nos empregos melhor remunerados. Por outro lado, o negro tem uma participação quase duas vezes maior (45%) do que o branco (24,1%) nos empregos situados na faixa de rendimento de até um salário mínimo"



Pronunciando-se a respeito, a dota Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada no dia 29.11.83, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elquissón Soares.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no § 17 do art. 28 do Regimento Interno, cabe-nos o exame do mérito da iniciativa, principalmente no que respeita à organização do trabalho e relações entre este e o capital.

Quanto a esses aspectos, o projeto só merece louvores, eis que efetivamente procura criar oportunidades de trabalho para uma ponderável parcela da população brasileira que, sem nenhuma dúvida, ao longo dos anos, sofre discriminação em todos os setores do mercado de trabalho.

Com efeito, se compulsarmos o noticiário dos jornais e de quaisquer outros meios de comunicação, verificaremos que as oportunidades de trabalho oferecidas ao negro são quase inexistentes, sendo que naquelas bem remuneradas e que exigem boa qualificação profissional a presença dessas pessoas praticamente desaparece.

Rigorosamente considerando, aos elementos dessa etnia são oferecidos apenas empregos inexpressivos e de baixa remuneração.

Raro é se ver algum negro ascender aos mais altos escalões da administração pública. Mais raro ainda é se ter notícia de alguém que tenha conseguido chegar aos postos de governador ou de ministro de Estado.

Em suma, a marginalização do negro tem raízes na própria estrutura da sociedade brasileira, que sempre lhe negou oportunidades de estudo e de trabalho, muito embora, em nenhum momento, se tenha levantado qualquer restrição à sua capacidade intelectual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

Assim, projeto de lei, como presente, que obriga a que todos os setores do mercado produtivo ofereçam oportunidades reais de trabalho, deve ser visto com simpatia e respeito.

Todo o exposto, a nossa manifestação é no sentido de que a dourada Comissão de Trabalho e Legislação Social se pronuncie pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332, de 1983, do ilustre Deputado Abdias Nascimento.

Sala da Comissão, de 1984

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sebastião Ataíde".  
Deputado SEBASTIÃO ATAÍDE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 05/06/85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.332/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Luiz Dulci, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Floriceno Paixão, Francisco Amaral, Myrthes Beviláqua, Ubaldino Meirelles, Nilson Gibson e Ivo Vanderlinde.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1985

*Luiz Joaquim Dulci*  
Deputado LUIZ DULCI

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Sebastião Ataíde*  
Deputado SEBASTIÃO ATAÍDE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 1.332, DE 1983

Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República.

AUTOR: Deputado ABDIAS DO NASCIMENTO

RELATOR: Deputado SÉRGIO CRUZ

R E L A T Ó R I O

Com a presente iniciativa, o nobre Deputado Abdiás do Nascimento intenta determinar a tomada de "medidas concretas, de significação compensatória, para implementar, para os brasileiros negros (de origem africana), o direito que lhes é assegurado pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, à isonomia concedida a todos os brasileiros, nos setores de oportunidade de trabalho, remuneração, educação e tratamento policial, entre outros".

Destaca o Autor textualmente na justificação:



" É notória a desigualdade de tratamento entre negros e brancos pela polícia. O negro é sempre o primeiro suspeito. Muitas vezes o negro vai preso apenas por não ter documento em seu poder; o mesmo não ocorre, com a mesma freqüência, relativamente aos brancos. Enfim, a mentalidade policial ainda é marcada pela seguinte atitude: "Branco correndo é atleta, preto correndo é ladrão". Os programas de orientação anti-racista para policiais visam à eliminação dessa desigualdade anti-constitucional".

A dnota Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elquisson Soares.

Na Comissão de Trabalho e Legislação Social a proposta foi aprovada por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Sebastião Ataíde.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é justa e meritória, tendo em vista que procura criar oportunidades de trabalho para uma ponderável parcela da população brasileira que sofre, injustificadamente, discriminação em todos os setores do mercado de trabalho.



Entendo que há necessidade da obrigatoriedade de oferecimento de oportunidades reais de trabalho para aqueles que são discriminados, como preconiza o projeto.

Sob o ângulo de análise desta Comissão, não vejo qualquer óbice de natureza financeira prejudicial ao erário público, que impeça o acolhimento da proposição.

Consequentemente, voto pela aprovação do Projeto nº 1.332, de 1983.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1985.

Deputado SÉRGIO CRUZ

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 1.332/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 4 de setembro de 1985, opinou, unanimemente, pe la APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.332/83 - do Sr. Abdias Nasci mento - nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Luiz Leal, Múcio Athaide, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Irajá Rodrigues, Walmor de Luca, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Bayma Júnior, Christó vam Chiaradia e Nyder Barbosa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1985

  
Deputado JOSE CARLOS FAGUNDES  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

  
Deputado SERGIO CRUZ  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.332-A, DE 1.983

(DO SR. ABDIAS NASCIMENTO)

Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

● PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 1983, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.332, de 1983

(Do Sr. Abdias do Nascimento)

**Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, bem relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1.º da Constituição da República.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** As autoridades públicas, os mandatários governamentais e a sociedade civil brasileiros deverão tomar medidas concretas, de significação compensatória para implementar, para os brasileiros negros (de ascendência africana), o direito que lhes é assegurado pelo art. 153, § 1.º da Constituição da República, à isonomia concedida a todos os brasileiros, nos setores de oportunidade de trabalho, remuneração, educação e tratamento policial, entre outros.

**Art. 2.º** Todos os órgãos da administração pública direta e indireta, de níveis federal, estadual e municipal; os Governos federal, estaduais e municipais; os Ministérios, as Secretarias estaduais e municipais; as autarquias e fundações; as Forças Armadas; o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, e o Poder Executivo são obrigados a providenciar para que dentro dos espaços de suas respectivas atribuições, sejam tomadas medidas de ação compensatória visando atingir, no respectivo quadro de servidores, funcionários e titulares, a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento)

de mulheres negras, em todos os escalões de trabalho e de direção particularmente aquelas funções que exigem melhor qualificação e que são melhor remuneradas.

**§ 1.º** Todos os órgãos citados anteriormente são obrigados a comprovar, anualmente, perante o DASP e seus similares estaduais e municipais as medidas tomadas e executadas no cumprimento deste artigo.

**§ 2.º** As repartições públicas e outras entidades mencionadas neste artigo comprovarão, de cinco em cinco anos, os resultados das medidas de ação compensatória executadas, submetendo-se a pesquisas estatísticas do Ministério do Trabalho que comprovem objetivamente a participação de homens e mulheres negros em todos os níveis.

**Art. 3.º** As empresas, firmas e estabelecimentos, de comércio, indústria, serviços mercado financeiro e do setor agropecuário, executarão medidas de ação compensatória visando atingir a participação, no seu quadro de empregados diretores e administradores, de ao menos 20% (vinte por cento) de homens negros e 20% (vinte por cento) de mulheres negras em todos os níveis de atividade profissional, especialmente naqueles de melhor qualificação e melhor remuneração.

**§ 1.º** As empresas, firmas e estabelecimentos mencionados comprovarão, diante do Ministério do Trabalho anualmente, as medidas executadas no cumprimento deste artigo.

**§ 2.º** As empresas, firmas e estabelecimentos comprovarão, de cinco em cinco

anos, o resultado das medidas compensatórias executadas, mediante pesquisa estatística do Ministério do Trabalho que verifique objetivamente a participação do homem negro e da mulher negra nas atividades profissionais em todos os níveis.

§ 3.º As empresas, firmas e estabelecimentos que não cumprirem as medidas requeridas pelos §§ 1.º e 2.º deste artigo serão sujeitos a multa de 20% da folha bruta mensal de pagamento ou de 100 MVR (maior valor de referência), valendo o maior valor.

§ 4.º As empresas, firmas e estabelecimentos com menos de cinco empregados estão sujeitos a multa mensal de 50 MVR no caso do não cumprimento das medidas requeridas pelos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 5.º Haverá um incentivo fiscal calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento bruta no imposto de renda a ser pago no ano posterior, para as empresas, firmas e estabelecimentos que comprovem incremento significativo de equilíbrio na sua força de trabalho, entre a proporção de negros nos empregos melhor remunerados e aquela nos empregos de baixa renda.

Art. 4.º Um fundo de 1% (hum por cento) dos recursos do FINSOCIAL, e a totalidade das multas previstas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º, serão destinados ao desenvolvimento de programas, a cargo do Ministério da Educação e Cultura em convênio com o Ministério do Trabalho, de estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico das medidas de ação compensatória. Serão oferecidos às empresas, firmas e estabelecimentos do setor privado, bem como às administrações das autarquias, repartições e outras entidades públicas relacionadas no artigo 1.º, cursos para administradores das medidas de ação compensatória previstas.

Art. 5.º Todas as empresas, firmas e estabelecimentos, do setor privado e de economia mista, serão fiscalizados pelo Ministério do Trabalho afim de comprovar que negros e brancos são igualmente remunerados por trabalho equivalente em todos os níveis de emprego.

§ 1.º A expressão "trabalho equivalente" refere-se ao conteúdo das responsabilidades e obrigações envolvidas nos empregos considerados, e não aos títulos ou denominações dos mesmos.

Art. 6.º O DASP e seus similares estaduais e municipais fiscalizarão as administrações diretas e indiretas do serviço público, para comprovar que negros e brancos são igualmente remunerados por trabalho

equivalente em todos os níveis de cargos ou funções.

§ 1.º A expressão "trabalho equivalente" refere-se ao conteúdo das responsabilidades e obrigações envolvidas nos empregos considerados, e não aos títulos ou denominações dos mesmos.

Art. 7.º Serão concedidas a estudantes negros bolsos de estudo de caráter compensatório.

§ 1.º Serão destinadas a estudantes negros 40% (quarenta por cento) das bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, em todos os níveis (primário, secundário, superior e de pós-graduação).

§ 2.º O Ministério das Relações Exteriores reservará no Instituto Rio Branco 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatos negros e 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatas negras.

§ 3.º Os cursos das três armas (Marinha, Exército e a Aeronáutica) reservarão 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatos negros e 20% (vinte por cento) de suas vagas para candidatas negras.

Art. 8.º O Ministério da Educação e Cultura, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, conjuntamente com representantes das entidades negras e com intelectuais negros comprovadamente engajados no estudo da matéria, estudarão e implementarão modificações nos currículos escolares e acadêmicos, em todos os níveis (primário, secundário, superior e de pós-graduação), no sentido de:

I — Incorporar ao conteúdo dos cursos de História brasileira o ensino das contribuições positivas dos africanos e seus descendentes à civilização brasileira, sua resistência contra a escravidão, sua organização e ação (a nível social, econômica e política) através dos quilombos, sua luta contra o racismo no período pós-abolição;

II — Incorporar ao conteúdo dos cursos sobre História Geral o ensino das contribuições positivas das civilizações africanas, particularmente seus avanços tecnológicos e culturais antes da invasão européia do continente africano;

III — Incorporar ao conteúdo dos cursos optativos de estudos religiosos o ensino dos conceitos espirituais, filosóficos e epistemológicos das religiões de origem africana (candomblé, umbanda, macumba, xangô, tambor de minas, batuque, etc.);

IV — Eliminar de todos os currículos referências ao africano como “um povo apto para a escravidão”, “submisso” e outras qualificações pejorativas;

V — Eliminar a utilização de cartilhas ou livros escolares que apresentem o negro de forma preconceituosa ou estereotipada;

VI — Incorporar ao material de ensino primário e secundário a apresentação gráfica da família negra de maneira que a criança negra venha a se ver, a si mesma e à sua família, retratadas de maneira igualmente positiva àquela em que se vê retratada a criança branca;

VII — Agregar ao ensino das línguas estrangeiras europeias, em todos os níveis em que estas são ensinadas, o ensino de línguas africanas (yoruba ou kiswahili) em regime opcional;

VIII — Incentivar e apoiar a criação de Departamento, Centros ou Institutos de Estudos e/ou Pesquisas Africanos e Afro-Brasileiros, como parte integral e normal da estrutura universitária, particularmente nas universidades federais e estaduais.

§ 1.º As modificações de currículo aplicar-se-ão obrigatoriamente, tanto no ensino público quanto no ensino particular, em todos os níveis.

§ 2.º O Ministério da Educação e Cultura, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, farão públicos relatórios anuais, a partir de um ano após a entrada em vigor desta legislação, sobre a implementação dos dispositivos deste artigo, expondo entre outras informações:

i — o nome dos responsáveis pela modificação curricular e a forma de colaboração das entidades negras e dos intelectuais negros comprovadamente engajados no estudo da matéria;

II — os trabalhos realizados;

III — os produtos de trabalhos elaborados (i.e., modelos de currículos, cartilhas, matérias, etc.);

IV — cronograma de implementação das medidas sugeridas;

V — indicação das fontes de recursos para implementação das medidas sugeridas.

Art. 9.º As polícias civis, federal e estaduais, bem como as polícias militares, estão obrigadas a integrar nos seus programas de treinamento para a profissão de policial cursos de orientação anti-racista.

Art. 10. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fica obrigado a incluir, em todas as pesquisas, estatísti-

cas e censos demográficos, o quesito cor/raça ou etnia.

11. O Ministério do Trabalho fica obrigado a discriminá-lo, em suas estatísticas de emprego e desemprego, origem étnica (cor/raça) nos respectivos índices apurados.

Art. 12. A expressão “medidas de ação compensatória” compreende iniciativas destinadas a aumentar a proporção de negros em todos os escalões ocupacionais, incluindo, entre outras:

I — a preferência pela admissão do candidato negro quando este demonstra melhores ou as mesmas qualificações profissionais que o candidato branco;

II — execução de programas de aprendizagem, treinamento e aperfeiçoamento técnico para negros, a fim de aumentar o número de candidatos negros qualificados em escalões superiores profissionais;

III — execução de programas de aprendizagem, treinamento ou aperfeiçoamento técnico, qualificando empregados negros para a promoção funcional;

IV — reajuste de salários, no sentido de igualar a remuneração entre negros e brancos para trabalho equivalente;

V — concessão de bolsas de estudo a estudantes negros a fim de aumentar sua qualificação profissional;

VI — assinatura de carteira profissional de empregados negros, nas mesmas condições e proporções vigorantes no caso dos empregados brancos;

VII — outras medidas que venham a ser definidas pelos técnicos responsáveis dos programas de estudo, ensino e aperfeiçoamento técnico de medidas de ação compensatórias estabelecidas pelo art. 4.º desta lei;

VIII — outras medidas que venham a efetivar os resultados desejados, segundo comprovação do Ministério do Trabalho e conforme os arts. 2.º, § 2.º e 3.º, § 2.º desta lei.

Art. 13. A expressão “negro” compreende todos aqueles que seriam classificados nas categorias de “pretos” e de “pardos” segundo os critérios utilizados pelo IBGE no PNAD de 1976, os quais reconhecem ter sido discriminados como negros ou ter sido objeto de manifestações de preconceito de cor.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão ou opção. Vieram acorrentados, sob toda sorte de violências físicas e morais; eles e seus descendentes trabalharam mais de quatro séculos construindo este País. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho realizado. O escravo no Brasil, como em todas as Américas onde a escravidão existiu, foi vítima de toda espécie de atrocidades, torturas e degradações, justificadas pela ideologia do supremacismo branco-europeu como uma necessidade. Necessidade de quem, perguntamos; obviamente, não dos africanos e seus descendentes escravizados. Estes nunca foram indenizados pela espoliação do sangue e suor que verteram cimentando a edificação do Brasil. Sem o esforço do seu trabalho este país não existiria.

É tempo da Nação brasileira saldar esta dívida fundamental para com os edificadores deste país. O princípio da isonomia na compensação do trabalho torna moral e juridicamente imperativa uma ação compensatória da sociedade e do Estado, destinada a indenizar, embora tardivamente, o trabalho não-remunerado do negro escravizado e o trabalho sub-remunerado do negro sumo a mente libertado a 13 de maio de 1888. Rui Barbosa que na qualidade de Ministro da Fazenda da República ordenara a incineração dos documentos relativos ao tráfico escravo e à escravidão certa vez mencionou, românticamente, que os escravos deviam ser indenizados. Entretanto, nada faz para concretizar essa exigência da justiça e da consciência cívica.

A Constituição da República brasileira assegura aos que residem no País a inviolabilidade dos direitos enumerados no seu art. 153 o primeiro dos quais se define com a seguinte frase: "Todos são iguais perante a lei sem distinção de... raça... (ou) credo religioso". Este princípio, entretanto, ainda não se constituiu num verdadeiro direito para o negro brasileiro o qual continua discriminado em todos os aspectos de sua vida em nossa sociedade. Fazem-se necessárias, portanto, medidas concretas para implementar o direito constitucional da igualdade racial, garantida aos brasileiros negros pela Constituição. Este projeto de lei atinge apenas três dimensões da discri-

minação racial contra o negro no Brasil: nas oportunidades e remuneração do trabalho, na educação e no tratamento policial.

Existem inúmeras pesquisas científicas, algumas patrocinadas e realizadas por órgãos internacionais, a exemplo da UNESCO comprovando a discriminação contra o negro no mercado de trabalho brasileiro (ver bibliografia). Em 1959, após pesquisa feita no mercado de trabalho do Rio de Janeiro a Chefe de Colocação do Ministério do Trabalho, Sr.<sup>a</sup> Vera Neves, afirmou que "é o preconceito de cor que se encontra em primeiro lugar como fator de desemprego"; o mesmo foi constatado em relação a Porto Alegre em pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), do Ministério do Trabalho (**O Jornal**, 14-16-59). Hoje, o próprio SINE preenche as fichas de possíveis candidatos a empregos com um código racial: "os negros são representados pela letra "B", os mulatos por "B". (**Relatório Reservado**, Ano XVI, n.<sup>o</sup> 861 Rio, 30-5-83). Lemos nos jornais exigências de "cor branca" ou "cor clara" (**Jornal do Brasil**, 28-6-67 e 19-12-72), ou então de "boa aparência", o que na prática significa, notoriamente, cor branca. O presidente do Sindicato dos Espregados em Hotéis e Similares acusa: "Temos feito relatos à Organização Internacional do Trabalho denunciando o regime de discriminação racial que impera em Brasília" (**Correio Braziliense**, 27-5-83). Os exemplos ilustrativos são infinitos, não cabendo no espaço da justificação deste projeto uma relação detalhada dos fatos já registrados e documentados que demonstram o racismo imperante na sociedade brasileira.

As estatísticas existentes confirmam quadro inegável de desigualdades raciais no mercado de trabalho, resultantes dessa discriminação.

Segundo o censo de 1980, o negro (soma das categorias "pretos" e "pardos") representa 44,34% da população brasileira. Sabemos que tal estatística representa uma porcentagem muito mais baixa do que a verdadeira participação do negro na nossa população pois os entrevistados, conforme denunciam os próprios técnicos em demografia, tendem a negar sua condição de negros classificando-se em outras categorias, exatamente como resultado da internalização do preconceito de cor. Todavia, para fins de fundamentação no contexto deste projeto, acatamos essa estatística oficial, mesmo sabendo-a distorcida, na

falta de outra estatística empíricamente comprovada.

Em contraste à sua participação acen-trada na população como um todo, vejamos a participação do negro na força de trabalho: entre aqueles que ganham mais de dez salários mínimos, verificamos somente 1,5% de homens negros e, o que constitui um verdadeiro escândalo, apenas 0,12% de mulheres negras. Isto significa que o negro compõe quase a metade da população nacional, participa seis vezes menos do que o branco (6,5%) nos empregos melhor remunerados. Por outro lado, o negro tem uma participação quase duas vezes maior (45%) do que o branco (24,1%) nos empregos situados na faixa de rendimento de até um salário mínimo.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) realizada pelo IBGE em 1976 (ver tabelas) mostram que

1) as desigualdades de rendimento entre brancos e negros aumentam à medida em que o trabalho exige mais qualificação;

2) mesmo com maior nível de instrução, a força de trabalho negra recebe menor remuneração;

3) o negro, dispondendo da mesma escolaridade do branco, tende a preencher posições ocupacionais com rendimentos inferiores;

4) os brancos detêm, proporcionalmente, maior parcela de rendimento independentemente das categorias ocupacionais em que estejam;

5) mesmo nas categorias ocupacionais de os brancos representam parcela menor da força de trabalho, a proporção do rendimento alocada aos brancos como grupo, é superior à dos negros;

6) mesmo os 10% dos negros que ganham mais, estes não chegam a perceber 39% do que ganham os 10% mais bem pagos entre os brancos; o rendimento médio destes é seis vezes maior do que o rendimento médio dos pretos que ganham mais. Ou seja: só como retórica vazia se pode falar em "classe média negra" ou numa mitológica "Burguesia negra".

Fica nítida a caracterização da desigualdade de oportunidade e de remuneração do trabalho entre negros e brancos no Brasil. Este quadro de desigualdades não poderia existir se se tivesse efetivado a implementação do direito à isonomia garantida nos

termos do art. 153, § 1º, da Constituição. Sendo explicitado no texto do dispositivo o fato de que ele não é auto-aplicável, impõe-se a necessidade de uma legislação complementar que delimita sua aplicação. O presente projeto de lei, através de seus arts. 1º a 7º, visa a aplicação deste princípio constitucional nas esferas da oportunidade e remuneração do trabalho em relação ao negro.

Seria absurdo, após quase um século durante o qual o negro permaneceu discriminado no mercado de trabalho, esperar que tal discriminação desapareça espontaneamente. Faz-se imperativo, então, o estabelecimento de metas legais e a obrigatoriedade de medidas para implementá-las. Baseado na porcentagem oficial (embora inferior à que refletiria a realidade demográfica) da proporção de negros na população global brasileira (44,34% segundo o censo de 1980), o projeto define como meta uma participação de 40% de negros em todos os níveis e escalões ocupacionais. Constatando a elevada intensidade de discriminação contra a mulher negra no mercado de trabalho, comprovada nas estatísticas e também em outros tipos de pesquisa (ver bibliografia), percebemos a necessidade de especificar as metas relacionadas à força de trabalho negra feminina; dai a especificação de 20% para os homens negros e 20% para as mulheres negras. Cremos que as medidas de ação compensatória e as formas de sua incentivação e obrigatoriedade, estão definidas no texto da legislação de forma auto-explicativa.

Com o mesmo quadro de desigualdades constatado no caso do mercado de trabalho, deparamos também no que diz respeito ao acesso do negro à educação. Além das inúmeras denúncias de discriminação em escolas (ver, por exemplo, **Jornal do Brasil**, 24-12-79 e 15-1-80, seção de cartas), temos a comprovação das estatísticas. Segundo o censo de 1980: entre os brancos, 25% carecem de instrução ou têm menos de um ano de instrução; entre os negros, a proporção é praticamente o dobro, ou seja, 48%. Por outro lado, a proporção dos negros com 12 anos ou mais de instrução (1,4%) constitui pouco mais de um quarto daquela dos brancos com 12 anos ou mais de instrução (4,9%). Outra vez, podemos constatar que tais diferenças não seriam sustentáveis, caso vigorasse a igualdade racial assegurada pela Constituição. Eis a razão da concessão de bolsas compensatórias a estudantes negros: não só a implementação do princípio do direito à isonomia relativo ao acesso à educação, como também relativo à oportunidade de trabalho.

O conteúdo da educação recebida por aquelas crianças negras que têm oportunidade de estudar representa outro aspecto da desigualdade racial anticonstitucional na esfera da educação. A criança branca estuda um currículo em que a história e civilização européias, criadas por seus antepassados, são rigorosamente abordadas. Entretanto, a civilização e história dos povos africanos, dos quais descendem as crianças negras, estão ausentes do currículo escolar. A criança negra aprende apenas que seus avós foram escravos; as realizações tecnológicas e culturais africanas, sobretudo nos períodos anteriores à invasão e colonização européias da África, são omitidas. Também se omite qualquer referência à história da heróica luta dos afro-brasileiros contra a escravidão e o racismo, tanto nos quilombos como através de outros meios de resistência. Comumente, o negro é retratado de forma pejorativa nos textos escolares, o que resulta na criança negra em efeitos psicológicos negativos amplamente documentados. O mesmo quadro tende a encorajar, na criança branca, um sentimento de superioridade em relação ao negro. O art. 8º deste projeto de lei objetiva a correção desta anomalia e a implementação do direito à isonomia assegurada pela Constituição. Da mesma forma, fazendo opcional o ensino, dentro das matérias de estudos religiosos, dos conceitos espirituais da religião de origem africana, evita que a religião da comunidade negra seja retratada como "animismo" ou conforme outras denominações pejorativas inferiorizantes.

É notória a desigualdade de tratamento entre negros e brancos pela polícia. O negro é sempre o primeiro suspeito. Muitas vezes o negro vai preso apenas por não ter documento em seu poder; o mesmo não ocorre, com a mesma freqüência, relativamente aos brancos. Enfim, a mentalidade policial ainda é marcada pela seguinte atitude: "Branco correndo é atleta; preto correndo é ladrão". Os programas de orientação anti-racista para policiais visam à eliminação dessa desigualdade anticonstitucional.

Resumidamente, as medidas de "ação compensatória da escravidão e discriminação" estabelecidas pela legislação proposta instituem maiores oportunidades para o negro integrar, em proporção relativamente análoga àquela com que participa na população em geral, aquelas esferas da vida nacional das quais ele tem sido excluído por tempo demasiadamente longo. Dessa forma, o projeto de lei visa a contribuir para estabelecer, embora com tanto atraso, a justiça racial em nosso País, de acordo com o es-

pírito do art. 153, § 1º da nossa Constituição.

Fazem-se necessárias tais medidas compensatórias em função da própria história e características específicas da sociedade brasileira, não sendo necessária a referência a experiências exógenas. Desde o período imediatamente pós-abolição da escravidão, o negro livre reclama no Brasil medidas antidiscriminatórias. Através da imprensa negra (existente desde 1916 em São Paulo), da Frente Negra Brasileira (1929-1937, de âmbito nacional), da Convenção Nacional do Negro (São Paulo, 1946), do I Congresso do Negro Brasileiro (Rio, 1950), do Teatro Experimental do Negro (Rio e São Paulo, 1944-1968), do Movimento Negro Unificado (1978/presente), do Ilê-Aiyê, Badaue e Malê Debalê da Bahia contemporânea, do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) do Rio de Janeiro, do IPEAFRO de São Paulo, e de muitos outros movimentos, o negro vem exigindo, constantemente, que seja efetivado o compromisso constitucional que lhe assegura direitos iguais. Em 1946, a Declaração Final da Convenção Nacional do Negro enfatizou a necessidade de medidas complementares nas áreas de educação e economia, para que o negro pudesse realmente desfrutar de oportunidades iguais no campo do trabalho e da sociedade em geral. Sem essas medidas complementares, uma legislação tratando meramente de emprego não teria condições de efetivar, realmente, uma modificação significativa no existente quadro de desigualdades no mercado de trabalho.

Para que se possa verificar a implementação ou não-implementação do princípio do direito constitucional à isonomia racial, impõe-se a necessidade de dados estatísticos diferenciados pelo fator racial, ou o que se tem convencionalmente chamado "quesito cor". Nos Censos Demográficos brasileiros de 1872, 1890, 1940, 1950 e 1980 (ainda não publicado), e no suplemento da PNAD de 1976, o quesito cor foi consignado. Portanto, trata-se de uma prática bem enraizada nas nossas tradições censitárias e de pesquisa. Verifica-se, entretanto, a necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade legal dessa prática, de forma sistemática, quando observamos que, nos censos de 1960 e 1970, o quesito cor não constou dos dados publicados pelo IBGE. Este fato implica na arbitrariedade do critério utilizado para se decidir se o item cor deve constar ou não, deixando-nos sem nenhuma certeza da disponibilidade de dados para a análise da existência ou não da discriminação racial.

Este projeto de lei traduz os anseios de justiça e igualdade, numa sociedade efeti-

vamente democrática, de milhões e milhões de brasileiros de origem africana. Estes têm se manifestado através das várias organizações negras e afro-brasileiras, e há todo um farto arquivo de pronunciamentos, manifestos, declarações de princípios, cartas de reivindicações, onde se consigna a impaciência que aguilhoia o povo negro deste País, sequioso de justiça racial. Esperamos que este Congresso, fiador do Brasil novo da abertura, seja sensível a essa aspiração do negro por uma verdadeira democracia racial no seio da Nação que ele, como nenhum outro, tem o direito de afirmar que sozinho construiu.

Larogunhiê!

Sala das Sessões, 7 de junho de 1983. — **Abdias Nascimento.**

#### FONTES CONSULTADAS

##### **Constituição do República Federativa do Brasil.** **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

(Organização das Nações Unidas, 1945). Subscrita pelo Brasil.

##### **Convênio Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial** (Organização das Nações Unidas, 1962). Subscrito pelo Brasil.

Lúcia Helena G. de Oliveira, Rosa Maria Porcaro e Tereza Cristina N. A. Costa, **O lugar do Negro na força do Trabalho** (Rio: Centro de Estudos Afro-Asiáticos, Faculdade Cândido Mendes, 1981). Análise realizada por técnicas do IBGE sobre os dados resultantes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1976, do IBGE.

Juando Matarazzo Suplicy, **A desigualdade social e a origem étnica** (São Paulo, 1982: mimeo). Apresentação de dados estatísticos resultantes do censo nacional de 1980.

Guerreiro Ramos, **Introdução crítica à sociologia brasileira** (Rio: Ed. Andes, 1957).

Florestan Fernandes, **A integração do negro na sociedade de classes** (São Paulo: 1965).

— **O negro no mundo dos brancos** (São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972).

Abdias do Nascimento, org., **Dramas para negros e prólogo para brancos** (Rio: Teatro Experimental do Negro, 1961).

— **O negro revoltado** (Rio: Nova Fronteira, 1982).

— **O genocídio do negro brasileiro** (Rio: Paz e Terra, 1978).

— **O Quilombismo** (Petrópolis: Ed. Vozes, 1980).

Sebastião Rodrigues Alves, **A ecologia do grupo afro-brasileiro** (Rio: MEC, 1958).

Lélia González e Carlos Hasenbalg, **Lugar do negro** (Rio: Marco Zero, 1981).

Carlos Hasenbalg, **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil** (Rio: Graal, 1979).

Otávio Ianni, **Raças e classes sociais no Brasil**, 2.ª Ed. (São Paulo: Civilização Brasileira, 1972).

Roger Bastide, **Les candomblés de Bahia** (Paris: Editions Moutons, 1958).

— **Estudos Afro-Brasileiros** (São Paulo: Ed. Perspectiva, 1973).

Clóvis Moura, **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** (São Paulo: Conquista, 1977).

— **Rebeliões de Senzala: Quilombos, insurreições e guerrilhas** (Rio: Conquista, 1972).

Thomas E. Skidmore, **Preto no branco: raça e nacionalidade no Brasil** (Rio: Paz e Terra, 1976).

Juana Elbein dos Santos, **Os nagô e a morte**, 2.ª ed. (Petrópolis: Ed. Vozes, 1977).

Artur Ramos, **As culturas negras no novo mundo** (São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1946).

— **Quilombo (vida, problemas e aspirações do negro)**, Ano I-II, n.ºs 1-10 (Rio: Teatro Experimental do Negro, 1949-50).

**Clarim d'Alvorada** (jornal da Frente Negra Brasileira e do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1929-37).

**Novo Horizonte** (jornal do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1940).

**Tição** (revista do movimento negro), coleção completa (Porto Alegre, 1978-81).

**Jornegro** (jornal do movimento negro), coleção completa (São Paulo, 1974).

**Cadernos negros** (literatura afro-brasileira), n.ºs 1-5 (São Paulo, 1977-81).

**Jornal do movimento negro da Bahia**, coleção completa (Salvador, 1980-83).

**Informes do Centro de Cultura Negra do Maranhão**, coleção completa (São Luís, 1980-83).

**Revista do Movimento Negro Unificado**, coleção completa (São Paulo, 1979-83).

Cheikh Anta Diop, **The African Origin of Western Civilization** (Westport: Lawrence Hiall, 1974).

— **The Cultural Unity of Black Africa** (Chicago: Third World Press, 1978).

Chancellor Williams, *The Destruction of Black Civilization* (Chicago: Third World Press, 1974).

Guionmar Ferreira de Mattos, "O preconceito nos livros infantis", em *Teatro Experimental do Negro: Testemunhos*, org. por Abdias do Nascimento (Rio: GRD, 1966).

George G. M. James, *The Stolen Legacy* (San Francisco: Julian Richardson, 1976).

Wande Abimbola, *Ifa: an Exposition of Ifa Literary Corpus* (Ibadan: Oxford University Press Nigeria, 1976).

Ivan Van Sertima, *They Came Before Columbus (Pre-Columbian African Presence in the New World)* (New York: Random House, 1976).

*The Journal of African Civilizations*, coleção completa (Rutgers University, 1979-82).

Walter Rodney, *How Europe Underdeveloped Africa* (Dar-es-Salaam e Londres: Tanzania Publishing House e Bogle l'Ouverture, 1972).

Wole Soyinka, *Myth, Literature and the African World* (New York: Cambridge University Press, 1976).

Elisa Larkin Nascimento, *Pan-Africanismo na América do Sul* (Petrópolis: Vozes, 1981).

Lote: 58  
Caixa: 46  
PL N° 1332/1983  
55

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: